



Número: **0002118-71.2019.8.17.2640**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns**

Última distribuição : **10/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 332.417.333,97**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
E B A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FTB HOLDING E PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
GAT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
AMAPA MED COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
AZEVEDO BARROS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (REQUERENTE)	ALDER LARRY DE ALMEIDA MIRANDA (ADVOGADO) HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
CAMPINA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
CEARA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)

CENTRO-OESTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
COMERCIO DE MEDICAMENTOS BOA VISTA LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
COMERCIO DE MEDICAMENTOS CEARA LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
COMERCIO DE MEDICAMENTOS PARAIBA LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
COMERCIO DE MEDICAMENTOS POTIGUAR LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
DROGA RAPIDA LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
DROGA RAPIDA MACEIO LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
DROGARIA EBA LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
E B A HOLDING E PARTICIPACOES EIRELI (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
EQUATORIAL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)

FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL CEARA LTDA. (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL RIO LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL SUL DE MINAS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FARMACIA DO TRABALHADOR DO NORDESTE DA BAHIA LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FARMACIA DO TRABALHADOR DO SUDOESTE DA BAHIA LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FARMACIA DO TRABALHADOR E B A LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FARMACIA DO TRABALHADOR GRANDE SALVADOR LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FARMACIA AZEVEDO LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL DE MINAS GERAIS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FARMACIA DO TRABALHADOR DO SUL DA BAHIA LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FARMACIA DO TRABALHADOR DO ESPIRITO SANTO LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)

FARMACIA SERTANEJA LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FARMACIA SUICA BRASILEIRA LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FERRARI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FTB FRANCHISING LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FTB SERTAO MEDICAMENTOS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
GATE ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES EIRELI (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
GRANDE RECIFE MEDICAMENTOS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
GUAMED-COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
ILHA MAR COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
MARAJÓ PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)

MARANHAO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP (REQUERENTE)	GESSICA ALESSANDRA DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
MATA SUL MEDICAMENTOS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
MATO GROSSO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
MEDPAR-PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
MEIO-NORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
MOSSORO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
PARANA MEDICAMENTOS LTDA. (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
PARNAIBA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
PETROLINA MEDICAMENTOS LTDA - EPP (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
PLANALTO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)

POTI-COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
QUILOMBO MEDICAMENTOS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
RBA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
RIO NEGRO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
TERRA DA GAROA MEDICAMENTOS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
VELHO CHICO MEDICAMENTOS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
ABDIAS DE OLIVEIRA SILVA (REQUERIDO)	SHAO LIN PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) CARLA MELO PITA DE ALMEIDA (ADVOGADO) JULIANA ROSEMERE TAVARES DA SILVA (ADVOGADO) ADRIANA FABIOLA MARTINS SOUSA DE JESUS (ADVOGADO) HAGAEMERSON MAGNO SILVA COSTA (ADVOGADO) EDSON DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO (ADVOGADO) BIANCA LANA CORTES (ADVOGADO) MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS PIMENTEL (ADVOGADO) FABIO ANTONIO DA SILVA LIMA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S/A (CREDOR)	
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDOR)	
BANCO SAFRA S/A (CREDOR)	
1º Promotor de Justiça Cível de Garanhuns (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
PGE - Procuradoria do Contencioso Cível (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE GARANHUNS (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO CENTRAL DO BRASIL (TERCEIRO INTERESSADO)	
OLEGARIO E PEREIRA ADVOCACIA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA (ADVOGADO)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAPA JUCAP (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - JUCEA (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA JUCEPA (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA-JUCEP (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO PARANA (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUI (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA- (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RORAIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS (TERCEIRO INTERESSADO)	
EDILENE MARQUES COSTA (CREDOR)	RODRIGO MADEIRO MACIEL (ADVOGADO) MIGUEL RIBEIRO DE VASCONCELOS (ADVOGADO) ANA ANITA CARNEIRO LOBO (ADVOGADO)
ANTONIO ROGERLAN BRAGA DA COSTA (CREDOR)	RODRIGO MADEIRO MACIEL (ADVOGADO) MIGUEL RIBEIRO DE VASCONCELOS (ADVOGADO) ANA ANITA CARNEIRO LOBO (ADVOGADO)
WALESKA DA SILVA ESTEVAM SALES (CREDOR)	RODRIGO MADEIRO MACIEL (ADVOGADO) MIGUEL RIBEIRO DE VASCONCELOS (ADVOGADO) ANA ANITA CARNEIRO LOBO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63417 876	12/06/2020 13:20	Petição FTB - Juntada do PRJ Modificado e Consolidado	Petição em PDF



Número: **0002118-71.2019.8.17.2640**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns**

Última distribuição : **10/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 332.417.333,97**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
E B A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FTB HOLDING E PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
GAT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
AMAPA MED COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
AZEVEDO BARROS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (REQUERENTE)	ALDER LARRY DE ALMEIDA MIRANDA (ADVOGADO) HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
CAMPINA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
CEARA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)

CENTRO-OESTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
COMERCIO DE MEDICAMENTOS BOA VISTA LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
COMERCIO DE MEDICAMENTOS CEARA LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
COMERCIO DE MEDICAMENTOS PARAIBA LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
COMERCIO DE MEDICAMENTOS POTIGUAR LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
DROGA RAPIDA LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
DROGA RAPIDA MACEIO LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
DROGARIA EBA LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
E B A HOLDING E PARTICIPACOES EIRELI (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
EQUATORIAL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)

FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL CEARA LTDA. (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL RIO LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL SUL DE MINAS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FARMACIA DO TRABALHADOR DO NORDESTE DA BAHIA LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FARMACIA DO TRABALHADOR DO SUDOESTE DA BAHIA LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FARMACIA DO TRABALHADOR E B A LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FARMACIA DO TRABALHADOR GRANDE SALVADOR LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FARMACIA AZEVEDO LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL DE MINAS GERAIS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FARMACIA DO TRABALHADOR DO SUL DA BAHIA LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FARMACIA DO TRABALHADOR DO ESPIRITO SANTO LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)

FARMACIA SERTANEJA LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FARMACIA SUICA BRASILEIRA LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FERRARI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FTB FRANCHISING LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FTB SERTAO MEDICAMENTOS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
GATE ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES EIRELI (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
GRANDE RECIFE MEDICAMENTOS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
GUAMED-COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
ILHA MAR COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
MARAJÓ PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)

MARANHAO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP (REQUERENTE)	GESSICA ALESSANDRA DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
MATA SUL MEDICAMENTOS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
MATO GROSSO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
MEDPAR-PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
MEIO-NORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
MOSSORO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
PARANA MEDICAMENTOS LTDA. (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
PARNAIBA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
PETROLINA MEDICAMENTOS LTDA - EPP (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
PLANALTO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)

POTI-COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
QUILOMBO MEDICAMENTOS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
RBA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
RIO NEGRO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
TERRA DA GAROA MEDICAMENTOS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
VELHO CHICO MEDICAMENTOS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
ABDIAS DE OLIVEIRA SILVA (REQUERIDO)	SHAO LIN PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) CARLA MELO PITA DE ALMEIDA (ADVOGADO) JULIANA ROSEMERE TAVARES DA SILVA (ADVOGADO) ADRIANA FABIOLA MARTINS SOUSA DE JESUS (ADVOGADO) HAGAEMERSON MAGNO SILVA COSTA (ADVOGADO) EDSON DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO (ADVOGADO) BIANCA LANA CORTES (ADVOGADO) MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS PIMENTEL (ADVOGADO) FABIO ANTONIO DA SILVA LIMA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S/A (CREDOR)	
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDOR)	
BANCO SAFRA S/A (CREDOR)	
1º Promotor de Justiça Cível de Garanhuns (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
PGE - Procuradoria do Contencioso Cível (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE GARANHUNS (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO CENTRAL DO BRASIL (TERCEIRO INTERESSADO)	
OLEGARIO E PEREIRA ADVOCACIA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA (ADVOGADO)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAPA JUCAP (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - JUCEA (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA JUCEPA (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA-JUCEP (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO PARANA (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUI (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA- (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RORAIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS (TERCEIRO INTERESSADO)	
EDILENE MARQUES COSTA (CREDOR)	RODRIGO MADEIRO MACIEL (ADVOGADO) MIGUEL RIBEIRO DE VASCONCELOS (ADVOGADO) ANA ANITA CARNEIRO LOBO (ADVOGADO)
ANTONIO ROGERLAN BRAGA DA COSTA (CREDOR)	RODRIGO MADEIRO MACIEL (ADVOGADO) MIGUEL RIBEIRO DE VASCONCELOS (ADVOGADO) ANA ANITA CARNEIRO LOBO (ADVOGADO)
WALESKA DA SILVA ESTEVAM SALES (CREDOR)	RODRIGO MADEIRO MACIEL (ADVOGADO) MIGUEL RIBEIRO DE VASCONCELOS (ADVOGADO) ANA ANITA CARNEIRO LOBO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63417 877	12/06/2020 13:20	Doc.01 - Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado	Documento de Comprovação

DOC. 01

1

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com





GRUPO FTB

Plano de Recuperação Judicial

(MODIFICADO E CONSOLIDADO)

junho de 2020



Sumário

1. GLOSSÁRIO	3
2. INTRODUÇÃO.....	13
3. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO	14
4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO.....	16
4.1. MEDIAÇÃO.....	16
4.2. CREDORES FINANCIADORES – MEDIAÇÃO - DEFINIÇÕES.....	17
4.3. REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E GOVERNANÇA – CENTRALIZAÇÃO	24
4.4. REALINHAMENTO DO PASSIVO E ENCARGOS FINANCEIROS	26
4.5. CAPITALIZAÇÃO E FINANCIAMENTOS	27
4.6. CAPTAÇÃO DE RECURSOS E PARCERIAS.....	27
4.7. ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS.....	28
4.8. ALIENAÇÃO DE ATIVOS.....	28
4.9. ARRENDAMENTO E ALUGUEL DE ATIVOS	31
5. PROJETO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA	31
6. PROPOSTA DE REALINHAMENTO DO PASSIVO	31
6.1. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS	32
6.2. CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL.....	34
6.3. CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E COM PRIVILÉGIOS GERAL E ESPECIAL	34
6.4. CLASSE IV – CREDORES MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	35
6.5. CREDORES ADERENTES.....	36
6.6. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS.....	37
6.7. PASSIVO TRIBUTÁRIO	37
6.8. CRÉDITOS SUBORDINADOS	38
6.9. OUTRAS DISPOSIÇÕES DO REALINHAMENTO DO PASSIVO	39
7. DISPOSIÇÕES FINAIS	45
8. ANEXOS – INALTERADOS PELO PRESENTE PLANO CONSOLIDADO	48



1. GLOSSÁRIO

AJ	- Administrador Judicial nomeado no PROCESSO , Olegário e Teixeira Advocacia, inscrito perante o CNPJ/MF sob o nº 06.942.158/0001-67, sociedade registrada na OAB/AL sob o nº 147/2004, na pessoa do advogado Dr. Bruno Zeferino do Carmo Teixeira, OAB/AL nº 7.617 e endereço de correspondência eletrônica bruno@olegarioeteixeira.com.br.
AGC	- Assembleia Geral de Credores.
CREDORES CONCURSAIS	- São todos aqueles (pessoas físicas e jurídicas) que possuam créditos vencidos e vincendos, inclusive aqueles que o GRUPO FTB tem por obrigação de fazer ou dar, conforme determina o <i>caput</i> do art. 49 c/c art. 51, III da LRJF , cujo fato gerador da causa tenha ocorrido até a data do ajuizamento do pedido da recuperação judicial, inclusive oriundos de rescisões contratuais firmadas a qualquer tempo, referentes a contratos firmados até a data do ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial.
CREDORES COM GARANTIA REAL	- Credores detentores de direitos creditórios garantidos por garantia real constituída até a data do pedido, classificados para fins de votação na Assembleia Geral de Credores como CRÉDITOS CLASSE II .
CREDORES EXTRACONCURSAIS	- Credores cujos créditos não sofrem os efeitos do Plano de Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 49, §§ 3º e 4º e 67 da LRJF .
CREDORES FINANCIADORES	- Credores que, por diversos meios, contribuírem para a continuidade das atividades do GRUPO FTB , ao longo do



	<p>processo de Recuperação Judicial, pelos meios descritos nas Cláusulas 4.2 e 4.6.</p>
<p>CREDORES TRABALHISTAS</p>	<p>- Credores detentores de direitos creditórios advindos de relação de trabalho com o GRUPO FTB classificados para fins de votação na Assembleia Geral de Credores como CRÉDITOS CLASSE I.</p>
<p>CREDORES QUIROGRAFÁRIOS</p>	<p>- Credores detentores de direitos creditórios sujeitos ao efeito do Plano de Recuperação Judicial que não se enquadram nas outras classes, classificados para fins de votação na Assembleia Geral de Credores como CRÉDITOS CLASSE III.</p>
<p>CREDORES ME EPP</p>	<p>- Credores que possuem regime fiscal de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte detentores de direitos creditórios classificados para fins de votação na Assembleia Geral de Credores como CRÉDITOS CLASSE IV.</p>
<p>CRÉDITOS CLASSE I</p>	<p>- Créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrente de acidentes de trabalho, conforme art. 41 da LRJF.</p>
<p>CRÉDITOS CLASSE II</p>	<p>- Créditos com garantia real, conforme art. 41 da LRJF.</p>
<p>CRÉDITOS CLASSE III</p>	<p>- Créditos quirografários, com privilégios especiais ou subordinados, conforme art. 41 da LRJF.</p>
<p>CRÉDITOS CLASSE IV</p>	<p>- Créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme art. 41 da LRJF.</p>
<p>CRÉDITOS CONCURSAIS</p>	<p>- CRÉDITOS CLASSE I, CRÉDITOS CLASSE II, CRÉDITOS CLASSE III e CRÉDITOS CLASSE IV, individualmente ou em conjunto.</p>




CRÉDITOS
RETARDATÁRIOS

- Créditos não relacionados pelas **RECUPERANDAS** ou pelo **AJ** no quadro de credores, em razão de esses créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, e/ou ainda *sub judice*, que serão posteriormente habilitados no Processo de Recuperação Judicial, na forma das Cláusulas 3.3 e 6.6 deste **PRJ**. Serão considerados **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** os advindos de decisão judicial transitada em julgado proferidos em ações que tenham como fato gerador aqueles ocorridos até a data de propositura do Pedido de Recuperação Judicial, inclusive oriundos de rescisões contratuais firmadas a qualquer tempo, referentes a contratos firmados até a data do ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial.

CRÉDITOS
SUBORDINADOS

- Créditos detidos por empresas coligadas ou sócios em conformidade com o que descreve o art. 43 da Lei 11.101/05.

CRÉDITOS
TRABALHISTAS

- **CRÉDITOS CLASSE I.**

HOMOLOGAÇÃO
JUDICIAL DO PRJ

- Sentença que concede a Recuperação Judicial e homologa o **PLANO**, conforme art. 58º da **LRJF**.

CONCESSÃO DA
RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

- Publicação do Diário Oficial da Sentença que homologa o **PLANO** e concede a Recuperação Judicial.

JUÍZO UNIVERSAL

- 3ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns, Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, processo nº **0002118-71.2019.8.17.2640.**



LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS	- Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, Anexo I ao presente PLANO , conforme art. 53, III da LRJF .
LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO	- Laudo econômico-financeiro, Anexo II ao presente PLANO , conforme art. 53, III da LRJF .
LRJF	- Lei nº 11.101/05.
MEDIAÇÃO	- Termo de Mediação em conformidade com os parâmetros autorizados pelo JUÍZO UNIVERSAL .
NOVAÇÃO RECUPERACIONAL	- Novação do passivo nos termos do art. 59 da LRJF , sob efeito das condições de cumprimento das obrigações contratadas no PRJ e em conformidade com o entendimento jurisprudencial.
PERÍODO DE CARÊNCIA	- Período de carência, compreendido entre a HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PRJ e o início dos pagamentos dos credores das Classes II, III e IV.
PLANO	- Plano de Recuperação Judicial.
ARM GESTÃO	- ARM GESTÃO CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
PRINCIPAL ESTABELECIMENTO	- Estabelecimento localizado na Rua Santos Dumont, nº 48, bairro de Santo Antônio, Garanhuns/PE, CEP 55.293-025.
PROCESSO	- Processo de Recuperação Judicial de nº 0002118-71.2019.8.17.2640 .
PRJ	- Plano de Recuperação Judicial.
QGC	- Quadro Geral de Credores.
RECUPERANDAS, SOCIEDADE	- Grupo econômico formado pelas sociedades empresárias (1) EBA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. , sociedade empresária limitada,



EMPRESÁRIA ou
GRUPO FTB

inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.479.717/0001-60, NIRE nº 26.2.0208482-7; (2) FTB HOLDING E PARTICIPACOES LTDA., sociedade empresaria limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.446.732/0001-78, NIRE nº 26202310169; (3) GAT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.341.968/0001-84, NIRE nº 26.20207844-4; (4) AMAPÁ MED COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.182.221/0001-93, NIRE nº 16200115522; (5) AZEVEDO BARROS PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.504.163/0001-86, NIRE nº 21200639771; (6) CAMPINA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.948.375/0001-31, NIRE nº 25200503309; (7) CEARÁ COMÉRCIO E PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.281.340/0001-30, NIRE nº 2320150931-7; (8) CENTRO-OESTE COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.288.987/0001-33, NIRE nº 5320.201939.3; (9) COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS BOA VISTA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.131.110/0001-10, NIRE nº 14.2.0010960-1; (10) COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS CEARÁ LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.749.976/0001-39, NIRE nº 23201467011; (11) COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS PARAÍBA LTDA.,

7



sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.675.882/0001-25, NIRE nº 2520058502.0; (12) COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS POTIGUAR LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.530.044/0001-75, NIRE nº 2420056502.8; (13) DROGA RÁPIDA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.068.674/0001-00, NIRE nº 26201636451; (14) DROGA RÁPIDA MACEIÓ LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.171.473/0001-05, NIRE nº 27200441496; (15) DROGARIA EBA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.999.287/0001-17, NIRE nº 26201626324; (16) E B A HOLDING E PARTICIPAÇÕES EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.567.629/0001-98, NIRE nº 26.6.0012149-8; (17) EQUATORIAL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.979.328/0001-02, NIRE nº 21.20082170-6; (18) FARMÁCIA DO TRABALHADOR DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.529.825/0001-75, NIRE nº 2120.078395.2; (19) FARMÁCIA DO TRABALHADOR DO BRASIL CEARÁ LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.822.006/0001-60, NIRE nº 23201305771; (20) FARMÁCIA DO TRABALHADOR DO BRASIL RIO LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.231.519/0001-83, NIRE nº 33209394843-3; (21) FARMÁCIA DO TRABALHADOR DO BRASIL SUL DE MINAS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.307.988/0001-



43, NIRE nº 3121.014006-8; (22) FARMÁCIA DO TRABALHADOR DO NORDESTE DA BAHIA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.534.570/0001-76, NIRE nº 2920369644-6; (23) FARMÁCIA DO TRABALHADOR SUDOESTE DA BAHIA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.534.491/0001-65, NIRE nº 29203696462; (24) FARMÁCIA DO TRABALHADOR EBA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.528.802/0001-71, NIRE nº 29203881120; (25) FARMÁCIA DO TRABALHADOR GRANDE SALVADOR LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.512.089/0001-78, NIRE nº 29203880115; (26) FARMÁCIA AZEVEDO LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.237.761/0001-15, NIRE nº 2620169380-3; (27) FARMÁCIA DO TRABALHADOR DO BRASIL DE MINAS GERAIS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.004.969/0059-07, NIRE nº 26202084827; (28) FARMÁCIA DO TRABALHADOR DO SUL DA BAHIA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.534.608/0001-00, NIRE nº 29203696454; (29) FARMÁCIA DO TRABALHADOR DO ESPÍRITO SANTO LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.758.701/0001-07, NIRE nº 082.846.75-8; (30) FARMÁCIA SERTANEJA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.542.792/0001-05, NIRE nº 26.2.0186413-6; (31) FARMÁCIA SUIÇA BRASILEIRA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº



12.629.053/0001-55, NIRE nº 2620186867-1; (32) FERRARI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. EPP, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.290.798/0001-03, NIRE nº 26.20190439-1; (33) FTB FRANCHISING LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.525.220/0001-46, NIRE nº 26202193804; (34) FTB SERTÃO MEDICAMENTOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.642.665/0001-00, NIRE nº 26202090983; (35) GATE ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.172.353/0001-49, NIRE nº 26.60012150-1; (36) GRANDE RECIFE MEDICAMENTOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.648.819/0001-08, NIRE nº 26.2.0204627-5; (37) GUAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.801.355/0001-57, NIRE nº 1520125871-7; (38) ILHA MAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. - EPP, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.757.340/0001-00, NIRE nº 2120.079497.1; (39) MARAJÓ PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.063.110/0001-68, NIRE nº 15.201305707; (40) MARANHÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.631.000/0001-67, NIRE nº 21200785521; (41) MATA SUL MEDICAMENTOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob



o nº 14.342.277/0001-07, NIRE nº 26.9.0061748-1; (42) MATO GROSSO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.370.508/0001-11, NIRE nº 54.20107954.7; (43) MEDPAR PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. EPP, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.865.952/0001-45, NIRE nº 15.20125962-4; (44) MEIO NORTE COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.184.848/0001-60, NIRE nº 21200732347; (45) MOSSORÓ COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.925.429/0001-20, NIRE nº 24.20061141.1; (46) PARANÁ MEDICAMENTOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.361.980/0001-62, NIRE nº 41.20717759-1; (47) PARNAÍBA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.342.231/0001-49, NIRE nº 22200385737; (48) PETROLINA MEDICAMENTOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.647.026/0001-09, NIRE nº 26201683883; (49) PLANALTO COMÉRCIO PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.378.549/0001-80, NIRE nº 52203233576; (50) POTI COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.721.445/0001-09, NIRE nº 2220036888.3; (51) QUILOMBO MEDICAMENTOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no



CNPJ/MF sob o nº 13.480.110/0001-40; (52) RBA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.735.841/0001-17, NIRE nº 28.20057299-1; (53) RIO NEGRO COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.769.163/0001-00, NIRE nº 1320058955-6; (54) TERRA DAGAROA MEDICAMENTOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.651.974/0001-75, NIRE nº 2620204533-3; (55) VELHO CHICO MEDICAMENTOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.033.288/0001-42, NIRE nº 29203552916.

REMUNERAÇÃO

- Juros e Correção Monetária.

RJ

- Recuperação Judicial nos termos da **LRJF**.

TR

- Taxa Referencial.

12



2. INTRODUÇÃO

- 2.1. Em 10 de junho de 2019, o **GRUPO FTB** ajuizou pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos da **LRJF**, distribuído perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns, Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, processo tombado sob o nº **0002118-71.2019.8.17.2640**.
- 2.2. Em 18 de junho de 2019, foi proferido o despacho de deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 19 de junho de 2019.
- 2.3. No dia 16/08/2019, o **GRUPO FTB** apresentou tempestivamente seu **PRJ**, fruto das primeiras reuniões e discussões com os diversos agentes interessados no presente processo, e atendendo assim às exigências do artigo 53 da **LRJF**.
- 2.4. O Plano de Recuperação Judicial (PRJ) protocolado teve por objetivo, em consonância com o art. 53 da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Falência e Recuperação de Empresas, LRF), apresentar:
- I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o art. 50 da **LRJF**, e seu resumo;
 - II - demonstração da viabilidade econômica¹ da **SOCIEDADE EMPRESÁRIA**;
 - III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da **SOCIEDADE EMPRESÁRIA**, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.
- 2.5. O presente **PLANO** foi elaborado com base nos planejamentos estratégico e financeiro elaborados pela Administração do **GRUPO FTB**, indispensáveis ao efetivo cumprimento do proposto neste **PRJ**. Coube também à Administração das **RECUPERANDAS** apresentar as perspectivas de geração de receitas e custeio de sua operação de forma a propiciar um estudo que resulte na apresentação de uma solução a todos os agentes envolvidos, direta ou

¹ Ao longo do corpo do presente trabalho e ANEXO II.



indiretamente, neste processo, podendo ser inclusive alterado, conforme necessidades operacionais, econômicas ou mercadológicas.

- 2.6. O **GRUPO FTB** contratou a **ARM GESTÃO** com o objetivo de elaborar um novo estudo de viabilidade da **SOCIEDADE EMPRESÁRIA** que culminasse na elaboração deste **PLANO** alterado e consolidado.
- 2.7 Dessa forma, o **GRUPO FTB** submete ao julgo de seus credores os meios a serem empregados para sua recuperação e os consequentes resultados que tais medidas trarão, sempre com o objetivo de melhor preservar os interesses dos credores, trabalhadores, sua função social e o estímulo à sua atividade econômica.

3. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

- 3.1. A **RJ** atinge, como regra, todos os créditos existentes até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, vencidos e vincendos, ainda que não relacionados pelo **GRUPO FTB** ou pelo **AJ** na lista de credores, nos termos do art. 49 da **LRJF**, salvo as exceções legais.
- 3.2. Havendo créditos não relacionados pelas **RECUPERANDAS** ou pelo Administrador Judicial, em razão desses créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, e/ou ainda sub judice, ou mesmo por inércia do credor, os mesmos sujeitar-se-ão aos efeitos deste **PLANO**, em todos os aspectos e premissas, após a sentença judicial líquida, transitada em julgado, nos termos do art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º da **LRJF**.
- 3.3. Na hipótese de habilitação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado advindas de ações judiciais propostas por fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, posteriormente à data de distribuição do Pedido de Recuperação Judicial ou da aprovação deste **PRJ** na **AGC**, estes serão considerados **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**, que estarão sujeitos às condições especificadas na Cláusula 6.6 .
- 3.4. Devem ser respeitadas as regras definidas neste **PLANO** para os **CRÉDITOS**



QUIROGRAFÁRIOS, em caso de pagamento de eventuais créditos residuais de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*) e garantidos com alienação fiduciária de bem móvel, bem como demais hipóteses previstas no artigo 49, §3º da **LRJF**; ou seja, quando, na hipótese de cobrança pelo credor, o bem não for suficiente para liquidar integralmente o respectivo crédito, o saldo devedor remanescente que sobejar o valor de liquidação da garantia fiduciária ou do bem arrendado, sujeitar-se-á às regras de pagamento dos **CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**.

- 3.5. Os créditos de qualquer Classe, conforme artigo 41, II da **LRJF**, que vierem a ser pagos via dação em pagamento, ou mesmo consolidação de propriedade dos próprios ativos gravados em favor dos credores, ativos esses de propriedade ou não de seu devedor, conforme expressamente aceitos por estes, nos termos e condições descritos neste **PLANO**, implicarão na quitação de tais créditos.
- 3.6. A homologação do presente **PLANO** traz **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** aos **CRÉDITOS CONCURSAIS**, incluindo-se os **CRÉDITOS CLASSE I** pendentes de homologação de acordo ou julgamento na respectiva reclamação trabalhista, na forma da Cláusula 6.1, e serão pagos pelo **GRUPO FTB** nos prazos e formas estabelecidos no **PRJ**, para cada classe de **CREDORES CONCURSAIS**, ainda que os contratos que deram origem aos **CRÉDITOS CONCURSAIS** disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, avais, fianças, garantias, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações definidas anteriormente a este **PLANO** deixam de ser aplicáveis em forma distinta ao que prevê o presente **PRJ**. Com a ocorrência da **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, os credores nada mais poderão reclamar de referidos créditos e obrigações contra o **GRUPO FTB**. Os eventuais **CREDORES EXTRACONCURSAIS** ou não sujeitos aos efeitos deste **PLANO**, serão pagos na forma como for acordado entre o **GRUPO FTB** e o respectivo **CREADOR EXTRACONCURSAL** ou não sujeito aos efeitos do **PLANO**, respeitado o ânimo do art. 47 da **LRJF**.
- 3.7. A consecução deste **PLANO** implicará construção de uma nova fase de trabalho,



totalmente reestruturada, considerando a força estratégica de atuação do **GRUPO FTB**, mantendo vívidas e amistosas as relações comerciais, contribuindo, assim, para um sólido restabelecimento e posterior crescimento.

- 3.8.** Nesse sentido, as deliberações em **AGC** não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos, conforme art. 39, §2º da **LRJF**.

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

O **GRUPO FTB** se reserva ao direito de adotar todos os meios de recuperação previstos na **LRJF**², além de outros que porventura se mostrem viáveis e em conformidade com a legislação pátria. Sendo assim, em atenção ao que determina o art. 53, inciso I da **LRJF**, o **GRUPO FTB** apresenta como meios de recuperação, em processo de implementação, os que abaixo se seguem.

4.1. MEDIAÇÃO

- 4.1.1.** No sentido de minimizar o impacto social da presente Recuperação Judicial, além do que promover a simplificação da mesma, as **RECUPERANDAS** poderão promover mediação extrajudicial ou judicial para antecipação de pagamentos com seus credores concursais e extracursais, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça³, mediante autorização judicial, quando antes da Assembleia Geral de Credores ou homologação do

² Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III - alteração do controle societário; IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI - aumento de capital social; VII - trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX - dação em pagamento ou novação de débitos do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X - constituição de sociedade de credores; XI - venda parcial dos bens; XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII - usufruto da empresa; XIV - administração compartilhada; XV - emissão de valores mobiliários; XVI - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

³ PTP 1.049 - RJ (2017/0284959-6)



presente **PRJ** por ausência de objeções, conforme parâmetros a serem definidos em instrumento específico.

4.1.2. A mediação a ser realizada buscará atender aos princípios da celeridade processual e prevenção de judicialização de litígios e, dessa forma, abrangerá credores concursais e extraconcursais.

4.1.3. Os Termos de Mediação promovidos no âmbito da **MEDIAÇÃO**, prevalecerão sobre as regras apontadas para pagamento de seus créditos conforme disposição na Cláusula 4.2 abaixo descrita.

4.2. CREDORES FINANCIADORES – MEDIAÇÃO - DEFINIÇÕES

4.2.1. Os credores, sejam concursais ou mesmo não sujeitos à recuperação judicial, que aderirem e submeterem os seus créditos, total ou parcialmente, aos termos deste **PRJ** junto ao **GRUPO FTB**, em virtude do disposto no art. 49, §§ 3º e 4º da **LRJF**, poderão ser considerados **CREDORES FINANCIADORES**, de acordo com os critérios abaixo definidos aplicáveis a cada grupo de **MEDIAÇÃO**, podendo as **RECUPERANDAS** se reservarem ao direito de negociar com os mesmos, desde que atendam ao que está disposto na Cláusula seguinte.

4.2.2. Poderão ser considerados **CREDORES FINANCIADORES**:

- i) Fornecedores de mercadorias e serviços: Para os Credores cujos créditos sejam oriundos do fornecimento de mercadorias e serviços considerados essenciais pela administração das **RECUPERANDAS** que mantiverem o fornecimento de mercadorias e serviços de forma continuada e que concedam novos limites de crédito, reserva-se o direito de efetuar negociações compatíveis com as necessidades desses credores e a capacidade de pagamento do **GRUPO FTB**, independente da forma de pagamento contida neste **PRJ**, podendo alinhar o prazo de pagamento do valor devido à capacidade efetiva de geração de caixa, em termos a serem ajustados pelas partes,



incluindo a composição parcial ou total do crédito transacionado através da transferência em favor do credor que nesta cláusula vier a se enquadrar, de ativos tangíveis ou intangíveis das **RECUPERANDAS**. As condições contratadas em **MEDIAÇÃO** nas modalidades de credor financiador não financeiro serão ajustadas de acordo com as características de essencialidade à operação das **RECUPERANDAS**, natureza de fornecimento de bens e serviços, condições de manutenção de fornecimento de bens e serviços às **RECUPERANDAS**, e incluindo, mas não se restringindo a preço, margem de contribuição de sua linha de produtos na operação das **RECUPERANDAS** e prazo.

ii) Permanecerão inalterados e eficazes os Termos de Mediação e seus aditamentos, vigentes na data a **AGC**, firmados entre as **RECUPERANDAS** e **CREDORES FINANCIADORES** com autorização prévia do **JUÍZO UNIVERSAL** concedida na decisão de ID 48852941 dos autos do Pedido de Recuperação Judicial, restando mantidas integralmente o teor de suas cláusulas dos instrumentos, cabendo às Partes ajustarem novo prazo de vigência da relação contratual, se necessário

iii) Aos credores **CREDORES FINANCIADORES** que, nos termos do item (ii) acima, além de firmarem Termos de Mediação antes da **AGC**, aditaram os seus respectivos contratos durante os meses de março e maio do ano de 2020, período de pandemia causado pela COVID-19, concedendo novos prazos e remodelando as condições anteriormente firmadas, cujos créditos são oriundos do fornecimento de mercadorias e serviços considerados essenciais, terão os seus respectivos créditos pagos nas seguintes condições:

iii.a) Durante os primeiros 12 (doze) meses de vigência do presente PRJ, ou seja, a partir da publicação da decisão que homologar este PRJ, o crédito do **CRETOR FINANCIADOR**, descrito



na cláusula 4.2.2, item iii sujeito ao presente **PRJ** será amortizado por meio de crédito em conta corrente ou por meio de boleto bancário, cuja opção será exercida pelo **CREDOR FINANCIADOR** descrito na cláusula 4.2.2, item iii, da seguinte forma:

iii.a.1) Sobre o valor dos novos fornecimentos realizados com prazo de pagamento de 03 (três dias) será acrescido e pago pelas **RECUPERANDAS** o percentual de 5% (cinco por cento), sobre o valor bruto de cada nota fiscal emitida contra as **RECUPERANDAS**, do valor destes novos fornecimentos. O valor correspondente a este acréscimo de 5% (cinco por cento) será utilizado para abatimento do crédito do **CREDOR FINANCIADOR**, descrito na cláusula 4.2.2, item iii.

iii.a.2) Sobre o valor dos novos fornecimentos realizados com prazo de pagamento de 15 (quinze dias) será acrescido e pago pelas **RECUPERANDAS** o percentual de 6% (seis por cento), sobre o valor bruto de cada nota fiscal emitida contra as **RECUPERANDAS**, do valor destes novos fornecimentos. O valor correspondente a este acréscimo de 6% (seis por cento), será utilizado para abatimento do crédito do **CREDOR FINANCIADOR**, descrito na cláusula 4.2.2, item iii.

iii.a.3) Sobre o valor dos novos fornecimentos realizados com prazo de pagamento de 30 (trinta dias) será acrescido e pago pelas **RECUPERANDAS** o percentual de 7% (sete por cento), sobre o valor bruto de cada nota fiscal emitida contra as **RECUPERANDAS**, do valor destes novos fornecimentos. O valor correspondente a este acréscimo de 7% (sete por cento), será utilizado para abatimento do crédito do **CREDOR FINANCIADOR**, descrito na cláusula 4.2.2, item iii.



iii.b) A partir do 13º (décimo terceiro) mês de vigência do **PRJ**, contado a partir da publicação da decisão judicial que homologar este **PRJ**, o crédito sujeito ao presente **PRJ** será amortizado por meio de crédito em conta corrente do **CREDOR FINANCIADOR** ou por meio de boleto bancário emitido por esta, **concomitantemente**, conforme descrito abaixo:

iii.b.1) Ao **CREDOR FINANCIADOR**, descrito na cláusula 4.2.2, item iii, serão efetuados pagamentos de seus créditos em parcelas mensais à razão de 5% (cinco por cento) ao ano do total dos créditos sujeitos ao **PRJ**, independentemente de novos fornecimentos ("Parcela Fixa").

iii.b.1.a) A cada 2 anos, o percentual descrito no item **iii.b.1** será acrescido de 0,5% (meio por cento), sendo certo que no Ano 3 passa a 5,5%; no Ano 5 passa a 6%; no Ano 7 passa a 6,5% e assim sucessivamente.

iii.b.2) Além o pagamento da Parcela Fixa descrita no item **iii.b.1** acima, o crédito sujeito ao presente **PRJ** será amortizado por meio de crédito em conta corrente do **CREDOR FINANCIADOR**, descrito na cláusula 4.2.2, item iii acima ou por meio de boleto bancário emitido, cuja opção será exercida pelo **CREDOR FINANCIADOR**, da seguinte forma ("Parcela Variável"):

iii.b.2.a) Sobre o valor dos novos fornecimentos realizados com prazo de pagamento de 03 (três dias) será acrescido e pago pelas **RECUPERANDAS** o percentual de 3% (três por cento), sobre o valor bruto de cada nota fiscal emitida contra as **RECUPERANDAS**, do valor destes novos fornecimentos. O valor correspondente a este acréscimo de 3% (três por cento) será utilizado para abatimento do crédito do **CREDOR FINANCIADOR**, descrito na cláusula 4.2.2, item iii acima.



iii.b.2.b) Sobre o valor dos novos fornecimentos realizados com prazo de pagamento de 15 (quinze dias) será acrescido e pago pelas **RECUPERANDAS** o percentual de 4% (quatro por cento), sobre o valor bruto de cada nota fiscal emitida contra as **RECUPERANDAS**, do valor destes novos fornecimentos. O valor correspondente a este acréscimo de 4% (quatro por cento), será utilizado para abatimento do crédito do **CREDOR FINANCIADOR**, descrito na cláusula 4.2.2, item iii acima.

iii.b.2.c) Sobre o valor dos novos fornecimentos realizados com prazo de pagamento de 30 (trinta dias) será acrescido e pago pelas **RECUPERANDAS** o percentual de 5% (cinco por cento), sobre o valor bruto de cada nota fiscal emitida contra as **RECUPERANDAS**, do valor destes novos fornecimentos. O valor correspondente a este acréscimo de 5% (cinco por cento), será utilizado para abatimento do crédito do **CREDOR FINANCIADOR**, descrito na cláusula 4.2.2, item iii.

iii.c) Deverão ser observadas para os itens iii.a. e iii.b as seguintes disposições:

iii.c.1) Serão considerados "novos fornecimentos" as compras feitas pelas **RECUPERANDAS** ao **CREDOR FINANCIADOR**, descrito na cláusula 4.2.2, item iii, após a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, observada a data de assinatura do respectivo termo de mediação.

iii.c.2) Os prazos de 03 (três), 15 (quinze) ou 30 (trinta) dias, acima dispostos são definidos pelas Partes por meio de seus respectivos instrumentos.

iii.c.3) Até a quitação de seus créditos, será concedido pelas **RECUPERANDAS** ao **CREDOR FINANCIADOR**, descrito na cláusula 4.2.2, item iii, o direito de preferência sobre 1/3 do total de novas

2x



compras de mercadorias efetuadas pelas **RECUPERANDAS**, desde que as condições comerciais de fornecimento sejam similares às melhores do mercado à época da compra.

iii.c.4) Relativo aos novos fornecimentos realizados com prazo de 03 (três), 15 (quinze) ou 30 (trinta) dias, o valor é devido integralmente pelas **RECUPERANDAS**, para pagamento conforme prazo ajustado, sob pena de cobrança pelos meios cabíveis, a critério do **CREDOR FINANCIADOR**, descrito na cláusula 4.2.2, item iii, sem prejuízo do pagamento do percentual acima acordado para amortização do crédito sujeito a presente recuperação judicial, proporcionalmente ao valor dos "novos fornecimentos" realizados.

iii.c.5) Em caso de pagamento das **RECUPERANDAS** de mercadorias não entregues pelo **CREDOR FINANCIADOR**, descrito na cláusula 4.2.2, item iii o valor correspondente deverá ser devolvido ou servir de crédito a ser compensado no preço da compra subsequente, a critério das **RECUPERANDAS**.

iii.c.6) Na hipótese de avaria sobre os novos produtos fornecidos, essas deverão ser reclamadas pelas **RECUPERANDAS** ao **CREDOR FINANCIADOR**, descrito na cláusula 4.2.2, item iii em até 48 (quarenta e oito) horas contados da respectiva entrega, cabendo o valor pago servir de crédito a ser compensado no preço da compra subsequente.

iii.c.7) Não havendo tabela de preços entre as **RECUPERANDAS** e indústria fabricante, caberá exclusivamente ao **CREDOR FINANCIADOR**, descrito na cláusula 4.2.2, item iii a fixação do preço, obedecendo as melhores condições de mercado, conforme ajustado no item iii.c.3 deste **PRJ**.



iii.c.8) A amortização do crédito descrito nos **itens iii.a e iii.b** acima, será feita do crédito que ocorreu o primeiro vencimento até o mais recente.

- iv) Aos Instrumentos de Mediação firmados entre as **RECUPERANDAS** e **CREDORES FINANCIADORES**, a partir da aprovação do presente **PRJ**, cujos créditos sejam oriundos do fornecimento de mercadorias e serviços considerados essenciais, fica estabelecida a condição máxima de que o crédito sujeito ao presente **PRJ** será amortizado por meio de crédito em conta corrente do **CREADOR FINANCIADOR** em percentual máximo de 5% (cinco por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal emitida contra as **RECUPERANDAS**, relativa ao novo fornecimento de produtos objeto da linha de crédito concedida.
- v) Instituições financeiras ou equiparadas: As instituições financeiras ou equiparadas serão consideradas **CREDORES FINANCIADORES** desde que concedam novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos, com taxas de juros competitivas, incluindo-se a liberação de ativos financeiros e outros, tais como bens dados em garantia. Da mesma forma, serão considerados **CREDORES FINANCIADORES** as instituições financeiras ou assemelhadas que prestem serviços ou formalizem parcerias, de forma continuada, que sejam necessários à gestão e/ou operação, bem como, que tenham aderência à operação e gerem fonte alternativa de receita ao **GRUPO FTB**, tais como: Administração da Folha de Pagamentos dos funcionários; manutenção de contas correntes e/ou aplicações financeiras, e outros novos negócios e serviços compatíveis com a identidade e natureza das **RECUPERANDAS**. Aos credores que aderirem a essa modalidade, limitado a necessidade de novas captações das **RECUPERANDAS**, estas reservam-se ao direito de efetuar negociações compatíveis com as necessidades desses credores e a capacidade de pagamento do **GRUPO FTB**, podendo



alinhar o prazo de pagamento do valor devido à capacidade efetiva de geração de sua caixa, requerendo carência para pagamento e liquidação em termos a serem ajustados pelas partes. As condições contratadas nas modalidades de credor financiador financeiro para qualquer credor nessa categoria enquadrado deverão contemplar as características de essencialidade à operação das **RECUPERANDAS**, natureza de fornecimento de serviços financeiros e operações financeiras que fomentem a atividade empresária das **RECUPERANDAS**, condições de manutenção de fornecimento de bens e serviços às **RECUPERANDAS**, e incluindo, mas não se restringindo a taxa de juros, formalização de garantias, dispensa de garantias previamente formalizadas, preço dos serviços prestados e prazo de financiamento das novas operações financeiras a serem contratadas.

- vi) Os novos créditos originários de financiamentos ou prazos concedidos por meio dos instrumentos de mediação firmados entre as **RECUPERANDAS** e os **CREDORES FINANCIADORES**, concedidos após a data do protocolo do pedido de recuperação judicial, 10/06/2019, não poderão ser incluídos em aditamentos ou novos planos de recuperação judicial que eventualmente venham a ser apresentados pelas Recuperandas, se sancionado o artigo 12, § 2º do Projeto de Lei nº 1.397/2020."

4.3. REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E GOVERNANÇA – CENTRALIZAÇÃO

- 4.3.1. O **GRUPO FTB** adotará medidas que visem à sua reestruturação organizacional e de governança corporativa, de forma que as atividades de gestão sejam realizadas atendendo aos conceitos de eficiência e eficácia, mantendo-se a centralização administrativa e consequente ganhos de escala provenientes de tal abordagem administrativa. Para esse fim, poderá

24



alterar total ou parcialmente a atual formação da equipe de profissionais e sua estrutura hierárquica.

4.3.2. A **SOCIEDADE EMPRESÁRIA** buscará manter uma administração que preze pela excelência da gestão e adote práticas de governança corporativa, ajudando o **GRUPO FTB** a aperfeiçoar sua atuação empresarial.

4.3.3. As **RECUPERANDAS** evidenciam ainda que sua decisão de readequação operacional possibilitará a continuidade de sua atividade econômica, liquidação de seus passivos e continuidade na geração de empregos diretos e indiretos; dentre tantos outros benefícios que juntos darão condições para superação da crise e o retorno de sua atividade em toda a sua potencialidade máxima.

4.3.4. A centralização administrativa das **RECUPERANDAS**, assim como seu interacionamento de cada **SOCIEDADE EMPRESÁRIA** com suas demais coligadas é fato já atestado pela Administração Judicial do presente processo de **RJ**, como abaixo trasladamos:

**Ante as considerações acima delineadas, pode-se concluir que:*

*1- Após verificação dos Lançamentos Contábeis a época da confecção de Contratos de Mútuo, do oferecimento de garantias cruzadas à Instituições Financeiras, da composição societária comum e de informações administrativo-financeiro-contábil consolidadas centralizadas em único Centro de Operações, localizado nas dependências da empresa FTB Holding - em recuperação judicial, torna-se caracterizada e evidenciada a existência de Grupo Econômico, entre as empresas Autoras, conclusivamente podendo nominar-se GRUPO FTB - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos da legislação em vigor (CLT, art. 2º, §§ 2º e 3º e Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971/2009, art. 494).**
(ID 47588067)

- i) A centralização administrativa das **RECUPERANDAS**, assim como a formação de um Grupo Econômico de Fato, é Meio de Recuperação imprescindível à melhor solução do processo em andamento e satisfação dos créditos de todas as partes envolvidas, estando tal procedimento em total consonância com o que prega a boa prática



administrativa, pelas razões que passaremos a apresentar de forma não exaustiva:

- 4.3.4.i.1. Diminuição das despesas administrativas através da otimização de seu quadro funcional.
- 4.3.4.i.2. Melhoria em sua gestão de estoques.
- 4.3.4.i.3. Aumento de seu poder de compra ante os fornecedores e fabricantes.
- 4.3.4.i.4. Possibilidade de pagamento aos Credores que firmarem **TERMO DE MEDIAÇÃO** deferido pelo **JUÍZO UNIVERSAL** através de contrapartida às compras realizadas pelas diversas pessoas jurídicas que compõem o **GRUPO FTB**.
- 4.3.4.i.5. Solidariedade das diversas **RECUPERANDAS** ante o passivo adquirido pelo **GRUPO FTB** perante seus Credores.

4.4. REALINHAMENTO DO PASSIVO E ENCARGOS FINANCEIROS

- 4.4.1. Este **PLANO**, uma vez homologado, implicará em **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos, em conformidade com o inciso IX, art. 50 e art. 59 da **LRJF**, extinguindo a dívida originária, seus acessórios e concedendo novo formato para pagamento.
- 4.4.2. Sobre os valores dos créditos haverá incidência de juros e correção monetária, tratados aqui como **REMUNERAÇÃO** na forma estipulada neste **PLANO**.
- 4.4.3. Dado o valor de seu passivo, o **GRUPO FTB** necessita revisar seus prazos e condições de pagamento, devendo obter carência para início das amortizações e estender o prazo de liquidação, tudo mediante concordância dos credores nos termos da **LRJF**, conforme demonstrado adiante na Cláusula 6 deste **PLANO**.



4.5. CAPITALIZAÇÃO E FINANCIAMENTOS

4.5.1. O **GRUPO FTB** poderá adotar, isolada ou cumulativamente, procedimentos de capitalização, inclusive com a possibilidade de alteração de seu controle societário.

4.5.2. No sentido de viabilizar alternativas para incrementar os serviços ofertados ou viabilizar a realização de novos empreendimentos, o **GRUPO FTB** poderá:

- a) Formar parcerias ou sociedade com terceiros;
- b) Obter financiamento, em nome próprio ou de terceiros, desde já autorizada, para tal finalidade, a onerar bens de seu Ativo Imobilizado, excetuando-se aqueles gravados em favor de quaisquer dos **CREDORES**, discriminados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS**, conforme art. 66 da **LRJF**.

4.6. CAPTAÇÃO DE RECURSOS E PARCERIAS

4.6.1. A **SOCIEDADE EMPRESÁRIA** negociará junto aos seus credores – sejam eles financeiros, não financeiros (fornecedores de bens, direitos e serviços, ou de qualquer outra natureza), condições para a continuidade do fomento de sua atividade empresarial, conforme definido na Cláusula 4.2 deste **PLANO**. Serão designados **CREDORES FINANCIADORES** aqueles que seguirem viabilizando a continuidade da operação das **RECUPERANDAS**, sendo ajustadas, para estes, condições adequadas, respeitadas as condições de pagamento do **GRUPO FTB**, para o recebimento dos seus créditos, no que tange o prazo de pagamento e a **REMUNERAÇÃO**, entre outros. Tais condições poderão ser negociadas caso a caso, de acordo com o ânimo sugerido no art. 67, § único, da **LRJF**.



4.7. ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS

4.7.1. O **GRUPO FTB** poderá realizar, no intuito de viabilizar o cumprimento integral deste **PRJ**, quaisquer operações societárias, tais como, mas sem limitação a: (i) cisão, incorporação, fusão, direta e indireta, e transformação da **SOCIEDADE EMPRESÁRIA**, sendo certo que tais operações poderão envolver o **GRUPO FTB** ou terceiros; (ii) incorporação de ações e demais participações, de/por suas controladas ou de empresas terceiras; (iii) modificação do objeto social das **RECUPERANDAS**, bem como qualquer outra alteração nos seus atos constitutivos, inclusive modificações/mutações no capital social e/ou emissão de valores mobiliários, inclusive daqueles conversíveis em participações societárias, respeitadas as regras previstas no Código Civil, na Lei nº 6.404/1976, diretamente ou supletivamente, e nas demais normas de direito societário vigentes à época da operação; (iv) celebração de negócios jurídicos com investidores que venham possibilitar ou incrementar a sua atividade, através, inclusive, de medidas que possam resultar em aparente endividamento, mediante contratos de mútuo posteriormente "conversíveis" em participações societárias, bem como que possam resultar na alienação parcial ou total de quaisquer participações societárias do **GRUPO FTB**, ou ainda na alienação, parcial ou total, arrendamento, trespasse de estabelecimento do(s) negócio(s) desenvolvidos por elas, **RECUPERANDAS**, desde que tais negócios sejam acompanhados de medidas de reestruturação do(s) negócio(s) remanescente(s), e que não impliquem a inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste **PRJ**.

4.8. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

4.8.1. O **GRUPO FTB** poderá transferir o domínio, alienar, trocar ou dar em garantia total ou parcial, quaisquer bens do seu ativo permanente, previamente relacionados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS** (Anexo I), inclusive sob regência do que prevê a Cláusula 4.2, sem prejuízo de posterior retificação para exclusão ou inclusão de novos bens, na forma



prevista no art. 50, c/c 60, 142, e 145 da **LRJF**, que não sejam objetos de garantia real, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da **LRJF**.

4.8.2. O **GRUPO FTB** poderá alienar os bens do seu ativo, previamente relacionados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS** por venda direta, consoante o que dispõe os arts. 144/145 da **LRJF**, respeitando para tanto, a anuência dos credores titulares dos bens objetos de garantia real e alienação fiduciária, conforme o §1º do art. 50 da **LRJF**, desde que sejam observadas as condições previstas para alienação de bens nos termos do parágrafo abaixo.

4.8.3. Os adquirentes de ativos da **SOCIEDADE EMPRESÁRIA** estarão livres de quaisquer ônus, responsabilidades ou obrigações das **RECUPERANDAS**, ainda que trabalhista ou tributária na forma estabelecida na **LRJF**.

4.8.4. Em eventuais casos em que as **RECUPERANDAS** necessitem se desonerar de obrigações decorrentes de financiamentos de bens que sejam objetos de garantia real ou alienação fiduciária, respeitando o quanto previsto no §1º do art. 50 da **LRJF**, quando da expressa e prévia aprovação do respectivo credor beneficiário da garantia, é certo que as **RECUPERANDAS** poderão fazê-lo mediante a transferência do bem financiado, bem como das obrigações decorrentes do contrato de financiamento em andamento a terceiro interessado na aquisição do referido bem, inclusive para uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) da qual as **RECUPERANDAS** são ou venham a ser sócias. Tal transferência apenas será possível com a anuência do credor, devendo ele, credor, na hipótese de recusa, justificar sua decisão.

4.8.5. Respeitadas as autorizações expressas e prévias necessárias conforme descrito neste **PRJ**, tratando-se de bens de mercado restrito, poderá o **GRUPO FTB**, havendo motivos justificados, alienar ou prometer alienar seus bens móveis e suas Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), em conjunto



ou separadamente, de forma direta, nos termos dos arts. 144 e 145 da **LRJF**, e desde que sejam observadas as seguintes condições:

- i) Que o preço de aquisição de cada bem tangível, intangível ou Unidades Produtivas Isoladas (UPI's) corresponda a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor fixado no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS** que integra este **PRJ** como seu Anexo I admitindo-se uma redução máxima no preço de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor avaliado em razão do desaquecimento do mercado e dos altos custos de guarda e conservação de tais bens quando ociosos. A alienação deverá ser autorizada por decisão do **JUÍZO UNIVERSAL**, proferida após a intimação dos **CREDORES CONCURSAIS**. Caso a alienação ocorra em momento muito posterior a elaboração do Laudo, em que se tenha uma notável mudança no valor dos bens, é permitido que seja feita nova avaliação para parâmetro de venda; e
- ii) Homologação deste **PRJ** pelo **JUÍZO UNIVERSAL** da recuperação judicial ou autorização do **JUÍZO UNIVERSAL** caso venha a ocorrer anteriormente à homologação deste **PRJ**.

4.8.6. Em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente dos bens, inclusive das Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), em quaisquer das dívidas e obrigações do **GRUPO FTB**, inclusive as de natureza tributária, trabalhista e decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do parágrafo único, do art. 60 da LRJF, com exceção daquelas expressa e excepcionalmente assumidas pelo adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado entre as partes, nos termos do parágrafo único, do art. 60 da LRJF.

4.8.7. Estas ações proporcionarão ao **GRUPO FTB** condições necessárias para a reestruturação das atividades, retomada da plenitude de suas operações, e, consequente geração de fluxo de caixa, permitindo "a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte



produtora, de emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (in verbis, art. 47, da LRJF).

4.9. ARRENDAMENTO E ALUGUEL DE ATIVOS

4.9.1. As **RECUPERANDAS** poderão alugar ou arrendar ativos que façam parte da relação constante do **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS** ao presente **PRJ**, quer isoladamente ou mesmo em Unidades Produtivas Isoladas (UPI's).

4.9.2. Em nenhuma hipótese haverá sucessão da arrendatária ou locatária dos ativos, inclusive das Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), em quaisquer das dívidas e obrigações do **GRUPO FTB**, inclusive as de natureza tributária, trabalhista e decorrentes de acidente de trabalho, com exceção daquelas expressa e excepcionalmente assumidas pela adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado entre as partes, nos termos do parágrafo único, do art. 60 da **LRJF**.

5. PROJETO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA

5.1. Em conformidade com o que preceitua o art. 53 da **LRJF**, ao final do presente **PLANO**, poderão ser encontradas informações que compõem o DRE Projetado e o Fluxo de Caixa Projetado do **GRUPO FTB**, a saber:

LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO - ANEXO II

5.1.1. O documento acima citado é parte inseparável do presente **PRJ**, sendo certo que a não leitura do referido documento impedirá o completo entendimento do ora apresentado.

6. PROPOSTA DE REALINHAMENTO DO PASSIVO

Conforme acima demonstrado e detalhado no **ANEXO II** do presente **PLANO**, o **GRUPO FTB** é capaz de superar a crise que atravessa, salvaguardando sua capacidade de geração de empregos, riqueza e bem-estar social através do



realinhamento de seu passivo⁴ junto aos seus credores parceiros/financiadores, conforme previsão contida na Cláusula 4.2 deste **PLANO** e aos demais, conforme as condições a seguir. O pagamento dos créditos nas formas estabelecidas neste **PLANO** ensejará a **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** da dívida sujeita a este **PLANO**, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas, obrigações e indenizações. Com a ocorrência da **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, os credores nada mais poderão reclamar de referidos créditos e obrigações contra o **GRUPO FTB**.

6.1. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS

- 6.1.1.** Com base no art. 54 da LRJF, os Créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 05 (cinco) salários mínimos nacional por trabalhador, serão pagos em até 30 (trinta) dias contados a partir do dia seguinte da publicação da decisão no diário oficial que conceder a Recuperação Judicial e homologar o seguinte **PLANO**, sem a incidência de multas, juros, correção monetária ou qualquer encargo financeiro.
- 6.1.2.** Os demais credores trabalhistas ou decorrentes de acidentes de trabalho serão pagos em até 12 (doze) meses, contados 30 (trinta) dias da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, na forma do artigo 54 da LFR.
- 6.1.3.** Para os créditos de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), que se encontrem devidamente incluídos na lista de credores das Recuperandas, será pago o percentual de 100% (cem por cento) sobre o valor do crédito relacionado na lista. Os créditos superiores a R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) receberão o valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) na forma prevista na cláusula 6.1.2. desse **PRJ**.

⁴ Relação de Credores por Classe pode ser encontrada nos Anexos III, IV e V do presente **PLANO**.



Para efeito de cálculo do valor a ser pago aos créditos desta classe serão considerados os seguintes critérios abaixo, para formação do quanto devido, sem a incidência de juros e correção monetária:

- I. Exclusão de 100% (cem por cento) de juros, multas, correções ou de qualquer outro percentual/penalidade, sobre qualquer crédito trabalhista, ainda que por descumprimento de acordos judiciais ou extrajudiciais realizados;
 - II. Exclusão da multa dos arts. 467 e 477 da CLT, bem como de qualquer outra multa normativa que tenha como fundamento de existir o atraso no pagamento das verbas rescisórias do trabalhador;
 - III. Exclusão de todos e quaisquer juros de mora;
 - IV. Redução de créditos oriundos de horas extras e/ou in itinere e intervalo de jornadas de trabalho, adicional noturno, periculosidade e insalubridade em 80% (oitenta por cento);
 - V. Exclusão de 90% (noventa por cento) do valor eventualmente fixado a título de dano moral;
 - VI. Redução de 90% (noventa por cento) sobre valores, parcelas ou verbas reconhecidas, deferidas ou acordadas, com ou sem chancela judicial, inclusive em todas as suas repercussões, mesmo que tenham natureza salarial;
- 6.1.4.** Honorários advocatícios sucumbenciais, sindicais e periciais serão pagos com base na forma e no valor do crédito efetivamente adimplido ao reclamante/credor trabalhista, respeitado o percentual de 10% (dez por cento) sobre o referido crédito novado por este Plano, e o limite de valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) estabelecido no preâmbulo desta cláusula.



6.1.5. Havendo a inclusão de algum novo credor trabalhista, inclusive honorários advocatícios sucumbenciais, cujo crédito seja habilitado ou se tornado líquido ao longo do processo de Recuperação Judicial ou mesmo após seu encerramento, sendo sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, este será pago nos termos deste **PRJ** em até 12 (doze) meses contados da habilitação no processo de recuperação judicial caso esta RJ ainda esteja em trâmite, ou em até 12 (doze) meses contados da liquidação definitiva pelo Juízo competente caso já tenha ocorrido o encerramento do processo de recuperação judicial.

6.2. CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL

6.2.1. O **GRUPO FTB** não possui credores Classe II – garantia real.

6.2.2. Entretanto, em eventual habilitação de credores cujos créditos sejam classificados como integrantes desta classe, estes, após a habilitação do crédito no processo de recuperação judicial, desde que aprovado o **PRJ** e concedida à recuperação judicial, serão quitados de acordo com a proposta de pagamento disposta na Cláusula 6.3.

6.3. CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E COM PRIVILÉGIOS GERAL E ESPECIAL

6.3.1. Os Credores Quirografários (Classe III) serão pagos da seguinte forma:

- i) Carência: Prazo de 23 (vinte e três) meses a contar da Concessão da Recuperação Judicial.
- ii) Deságio: O deságio aplicado será de 75% (setenta e cinco por cento) do valor nominal do crédito, conferindo-se a remissão total ao montante reduzido.



- iii) Prazo de Pagamento: Prazo de 217 (duzentos e dezessete) meses contado a partir do término do prazo de carência.
- iv) Encargos Financeiros: (Correção Monetária e Juros): Taxa Referencial acrescido de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao ano, incidente a partir da Concessão da Recuperação Judicial.

6.3.2. Os eventuais **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** de natureza de **CRÉDITO CLASSE III** serão pagos respeitando-se o que está disposto na Cláusula 6.6 do presente **PLANO**, e sujeitar-se-ão às suas condições até o prazo de 5 anos após a execução do mesmo. Neste sentido, na hipótese de algum **CRÉDITO RETARDATÁRIO** surgir até 5 (cinco) anos após a execução do **PLANO**, será pago nas mesmas condições nele estabelecidas, sob pena de influenciar negativamente na consolidação da recuperação judicial conferida às **RECUPERANDAS**.

6.3.3. Honorários advocatícios sucumbenciais, sindicais e periciais serão pagos com base na forma e no valor do crédito efetivamente adimplido ao credor desta Classe, respeitado o percentual de 10% (dez por cento) sobre o referido valor do crédito novado por este **PRJ**.

6.3.4. Sem prejuízo das condições de pagamento acima, permanecem válidos os termos da cláusula 4.2., que dispõe sobre a forma de pagamento para os **CREDORES FINANCIADORES**.

6.4. CLASSE IV – CREDORES MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

6.4.1. Os Credores ME/EPP (Classe IV) serão pagos da seguinte forma:

- i) Carência: Prazo de 23 (vinte e três) meses a contar da Concessão da Recuperação Judicial.



- ii) Deságio: O deságio aplicado será de 75% (setenta e cinco por cento) do valor nominal do crédito, conferindo-se a remissão total ao montante reduzido.
- iii) Prazo de Pagamento: Prazo de 217 (duzentos e dezessete) meses contado a partir do término do prazo de Carência.
- iv) Encargos Financeiros: (Correção Monetária e Juros): Taxa Referencial acrescido de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao ano, incidente a partir da Concessão da Recuperação Judicial.

6.4.2. Os eventuais **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** de natureza de **CRÉDITO CLASSE IV** serão pagos respeitando-se o que está disposto na Cláusula 6.6 do presente **PLANO**, e sujeitar-se-ão às suas condições até o prazo de 5 anos após a execução do mesmo. Neste sentido, na hipótese de algum **CRÉDITO RETARDATÁRIO** surgir até 5 (cinco) anos após a execução do **PLANO**, será pago nas mesmas condições nele estabelecidas, sob pena de influenciar negativamente na consolidação da recuperação judicial conferida às **RECUPERANDAS**.

6.4.3. Honorários advocatícios sucumbenciais, sindicais e periciais serão pagos com base na forma e no valor do crédito efetivamente adimplido ao credor desta Classe, respeitado o percentual de 10% (dez por cento) sobre o referido valor do crédito novado por este **PRJ**.

6.4.4. Sem prejuízo das condições de pagamento acima, permanecem válidos os termos da cláusula 4.2., que dispõe sobre a forma de pagamento para os **CREDORES FINANCIADORES**.

6.5. CREDITORES ADERENTES

6.5.1. Credores Aderentes são aqueles não sujeitos à **RJ**, incluídos ou não no quadro de credores que será aplicado na **AGC**, e que receberão seus créditos nos termos deste **PRJ**.



6.6. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS

- 6.6.1.** Os **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** sujeitar-se-ão a todas as especificações determinadas na classe em que se enquadrarem, respeitando-se, portanto, carência, prazos, valores e demais condições.
- 6.6.2.** O marco inicial para início da contagem do período de carência ocorrerá após a publicação da decisão proferida pelo **JUÍZO UNIVERSAL** que reconhecer a sujeição do crédito à **RJ** no diário oficial, independente de existirem parcelas vencidas relativas aos pagamentos dos **CREDORES CONCURSAIS** habilitados dentro do prazo.
- 6.6.3.** Por conseguinte, as deliberações em **AGC** não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos como **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**, conforme art. 39, §2º da **LRJF**.
- 6.6.4.** Sem prejuízo do disposto na Cláusula 3.2., as regras de pagamento dos **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**, notadamente quanto à **REMUNERAÇÃO**, passarão a ser aplicáveis apenas a partir da publicação da decisão proferida pelo **JUÍZO UNIVERSAL** que reconhecer a sujeição do crédito à **RJ**. Em caso de habilitação após o início do prazo de carência — *que terá como marco inicial da data de publicação da decisão que conceder a RJ* —, o credor retardatário terá de aguardar o prazo de carência próprio de 12 (doze) meses, com marco inicial a contar de sua habilitação na **RJ**.

6.7. PASSIVO TRIBUTÁRIO

- 6.7.1.** As Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, possuem programas de parcelamento para empresas em recuperação judicial. Os passivos tributários eventualmente identificados poderão ser enquadrados nestes programas, após revisão dos valores já apontados pela **União**, salvaguardado o direito de defesa das **RECUPERANDAS**.



6.7.2. Na hipótese de surgimento de programas de parcelamentos mais compatíveis à realidade financeira das **RECUPERANDAS** e que não imponham renúncia ao direito de discutir judicial e administrativamente os débitos tributários, ao **GRUPO FTB** será facultada a adesão aos respectivos programas, conforme legislação específica.

6.8. CRÉDITOS SUBORDINADOS

Os Credores AMAPA MED COM VAR PROD LT, AZEVEDO BARROS PROD FARM, AZEVEDO COM DE MED LTDA, CAMPINA COM MED LTDA, CEARA COM PROD FARM LTDA, CENTRO OESTE COM DE PROD, COM DE MED BOA VISTA LTDA, COM DE MED CEARA LTDA, COM DE MED PARAIBA LTDA, COM DE MED POTIGUAR LTDA, DROGA RAPIDA LTDA, DROGA RAPIDA MACEIO LTDA, DROGARIA EBA LTDA, EBA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, EBA HOLDING E PARTICIPACOES EIRELI, ELISON BEZERRA DE AZEVEDO, EQUATORIAL PROD FARM LTDA, ERLAN BEZERRA DE AZEVEDO, FARM DO TRAB COM DE PROD, FARM DO TRAB DO BRASIL CEARA LTDA, FARM DO TRAB DO BRASIL RIO LTDA, FARM DO TRAB DO BRASIL SUL DE MINAS LTDA, FARM DO TRAB DO NORDESTE DA BAHIA LTDA, FARM DO TRAB DO SUDOESTE DA BAHIA LTDA , FARM DO TRAB EBA LTDA, FARM DO TRAB GRANDE SALVADOR LTDA, FARMACIA AZEVEDO LTDA, FARMACIA DO TRAB DO BRASIL M GERAIS LTDA, FARMACIA DO TRAB DO SUL DA BAHIA LTDA, FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA , FARMACIA DO TRABALHADOR DO ESPIRITO SANTO LTDA, FARMACIA SERTANEJA LTDA, FARMACIA SUICA BRASILEIRA LTDA, FERRARI DISTRIBUIDORA DE MED LTDA, FTB EMPREENDIMENTOS E GERENCIAMENTO LTDA, FTB FRANCHISING LTDA, FTB SERTAO MED LTDA, GAT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, GATE ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES EIRELI, GRANDE RECIFE MED LTDA, GUAMED COM DE PROD FARM LTDA, ILHA MAR COM DE PROD FARM, MARAJO PROD FARM LTDA, MARANHAO COM DE PROD FARM, MATA SUL MED LTDA, MATO GROSSO COM VAR LTDA, MED AZEVEDO MONTEIRO LTDA, MEDPAR PROD FARM LTDA, MEIO NORTE COM DE PROD, MOSSORO COM DE MED LTDA, NIEDJON FLAVIO DE VASCONCELOS SILVA, PARANA MED LTDA, PARNAIBA COM DE PROD FARM, PETROLINA MED LTDA, PLANALTO COM DE PROD FARM, POTI COM DE PROD FARM, PVH COM DE MED LTDA, QUILOMBO MED LTDA, RBA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, RIO NEGRO COM DE PROD FARM, ROBSON BEZERRA PINTO, TERRA



DA GAROA MED LTDA e VELHO CHICO MED LTDA; são detentores de créditos no valor de R\$ 130.219.691,53 (cento e trinta milhões, duzentos e dezenove mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos), devidamente listados nas Classes I, III e IV da Lista de Credores das **RECUPERANDAS**.

6.8.1. Na qualidade de créditos detidos entre cada **RECUPERANDA**, ou seus sócios, perante outra(s) **RECUPERANDA(S)**, os credores acima relacionados subscrevem o presente **PRJ**, renunciando ao direito de recebimento nas condições ora apresentadas aos credores de sua Classe, dispondo-se a, e salvaguardando-se de recebê-los após a quitação de todos os demais créditos sujeitos ao presente **PRJ**.

6.9. OUTRAS DISPOSIÇÕES DO REALINHAMENTO DO PASSIVO

6.9.1. Os juros e correção monetária, quando explicitados a cada classe de credores, serão devidos no montante resultante da incidência do índice discriminado, conforme o caso, sobre o saldo devido pelas **RECUPERANDAS** ao credor, atualizado até a data prevista para cada pagamento acima detalhado.

6.9.2. No sentido de garantir a execução do presente **PLANO**, particularmente no que se refere à redução dos custos com seu quadro administrativo e despesas bancárias, o **GRUPO FTB** efetuará pagamentos mínimos de R\$ 300,00 (trezentos reais) por credor, a título de **REMUNERAÇÃO** ou principal, respeitando o saldo de cada um, dentro do cronograma de pagamento de cada classe de credores, até a quitação total do crédito de cada credor nas condições apresentadas para sua classe. Caso a parcela no respectivo mês seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), o credor receberá a parcela mínima, descontando a diferença nas próximas parcelas até a quitação integral da dívida, quando será realizado pagamento em valor inferior do saldo devedor remanescente (novado), que será a última parcela, ensejando a quitação total das obrigações do **GRUPO FTB** com o credor em referência.



6.9.3. Os credores deverão enviar ao **GRUPO FTB**, através do endereço eletrônico **recuperacao@farmaciasftb.com**, os dados bancários de suas contas correntes em território nacional no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data de início dos pagamentos, com o objetivo de viabilizar o pagamento das parcelas ora propostas. Qualquer alteração nesses dados deverá ser comunicada ao **GRUPO FTB** através de correspondência postal com AR [Aviso de Recebimento].

6.9.4. Não havendo indicação dos dados bancários acima referidos, os valores ficarão disponíveis no departamento financeiro do **GRUPO FTB** pelo prazo de até 30 (trinta) dias contados da data prevista para o pagamento.

i) No sentido de viabilizar a readequação do fluxo de caixa do **GRUPO FTB**, os valores não resgatados pelos credores no prazo de 30 (trinta) dias a que se refere a Cláusula imediatamente anterior serão redirecionados às operações do **GRUPO FTB** para pagamento de outras despesas, minimizando assim suas despesas financeiras. Nesse caso, o credor deverá solicitar novo agendamento junto ao **GRUPO FTB**, informando seus dados bancários para o recebimento deste crédito, respeitados os prazos previstos na Cláusula imediatamente abaixo.

ii) O pagamento dos valores eventualmente não recebidos por ausência das devidas informações bancárias do credor – seja porque nunca foram fornecidas pelo credor, seja porque houve mudança de seu domicílio bancário dentro do prazo de antecedência estipulado no caput da Cláusula 6.9.3 deste **PLANO**, obedecerá aos seguintes prazos:

(i) Caso não seja respeitado o prazo de 15 (quinze) dias disposto no caput da Cláusula 6.9.3 do presente **PRJ**, o primeiro pagamento deverá ocorrer no próximo vencimento da sua classe que ocorrer após 90 (noventa) dias da prestação das informações bancárias, obedecendo-



se, a partir de então, o cronograma de pagamento estabelecido para cada classe de credores, não sendo aplicado, contudo, o **PERÍODO DE CARÊNCIA**.

- (ii) Caso o fluxo de pagamentos tenha sido interrompido, os pagamentos deverão ser retomados na próxima data de vencimento de sua classe que ocorrer após 90 (noventa) dias da prestação das informações bancárias, obedecendo-se, a partir de então, o cronograma de pagamento estabelecido.
- iii) Sobre os valores referidos no parágrafo anterior, não haverá a incidência de **REMUNERAÇÃO** durante o período em que o pagamento não for realizado por ausência de informações do credor ao **GRUPO FTB**.
- iv) Os pagamentos que não forem realizados em razão dos credores não terem informado suas contas bancárias, não serão considerados como descumprimento deste **PLANO**, sem prejuízo do início de contagem dos devidos prazos prescricionais.

6.9.5. Em caso de eventual sobra de caixa das **RECUPERANDAS**, em volume compatível com seu plano de negócios, as mesmas poderão, e autorizadas estarão a partir da homologação do presente **PRJ**, ofertar aos credores concursais a antecipação de seus créditos novados, utilizando-se da modalidade de Leilão Reverso, conforme abaixo descrito.

- i) Através da publicação de Edital em jornal de grande circulação ou nos autos da recuperação judicial, com 30 (trinta) dias de antecedência, o **GRUPO FTB** informará aos seus credores o montante disponível e a data para a realização do Leilão Reverso.
- ii) Serão vencedor(es) o(s) credor(es) que apresentar(em) o maior deságio sobre seus créditos, até a utilização total dos recursos



disponíveis.

- iii) A liquidação antecipada dos créditos seguirá a ordem decrescente do(s) credor(es) que apresentar(em) a(s) maior(es) proposta(s) de deságio pelo(s) seu(s) crédito(s), até o limite dos recursos financeiros disponibilizados. A utilização dessa modalidade de pagamento contemplará uma ou mais classes de credores.
- iv) Os lances de deságio ofertados pelos credores deverão ser encaminhados à Diretoria Financeira do **GRUPO FTB** através de correspondência eletrônica enviada ao endereço eletrônico leilaoreverso@farmaciasftb.com, os quais serão validados após resposta automática de recebimento pelo servidor de correio eletrônico do **GRUPO FTB**. Apenas serão aceitos lances recebidos até às 24h (vinte e quatro horas) da data anterior àquela agendada para o Leilão Reverso.
- v) O **GRUPO FTB** enviará correspondência eletrônica (e-mail) a todos os credores que apresentarem lances, informando o resultado do certame.
- vi) O último credor vencedor, caso o saldo disponível não seja suficiente para a antecipação da totalidade de seu crédito, terá o valor parcialmente amortizado no valor do saldo disponível, passando a ser tal pagamento considerado como antecipação de quantas parcelas vincendas a partir da data do Leilão Reverso puderem ser amortizadas pela antecipação realizada.
- vii) O certame acima descrito, durante o período em que o **GRUPO FTB** estiver sob regime de **RJ**, deverá ser monitorado pelo **AJ**.
- viii) Em caso de empate entre lances, o valor disponível para pagamento será pro-rateado em função do saldo devedor do **GRUPO FTB** junto a cada um dos credores que ofertaram o mesmo lance.



6.9.6. A homologação de **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** pelo **JUÍZO UNIVERSAL** em quaisquer das Classes de Credores implicará aos credores já habilitados e inscritos até a data da decisão que homologar o presente **PLANO**, proporcional incremento no prazo de pagamento previsto, em linha com a Cláusula 3.2 e 6.6. Tal incremento se dará na mesma proporção dos valores acrescidos ao saldo devedor remanescente da classe a que se referir o **CRÉDITO RETARDATÁRIO**, sendo certo que tal dilação não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do prazo originalmente proposto para liquidação total dos créditos dos credores na referida Classe de Credores. O credor detentor de **CRÉDITO RETARDATÁRIO** também será pago no mesmo número de parcelas apuradas no novo prazo decorrente da aplicação desta regra, respeitadas todas as demais condições aplicáveis à sua Classe. **Em hipótese alguma**, tal regra se aplica aos valores submetidos às condições propostas para liquidação dos **CRÉDITOS CLASSE I**.

- i) Havendo incremento nos prazos de pagamento em função da aplicação do dispositivo acima descrito, fica o **GRUPO FTB** obrigado a informar tal alteração em jornais de grande circulação ou nos autos do **PROCESSO** de que trata o presente **PLANO** no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão que reconheceu a sujeição do crédito retardatário aos efeitos do presente **PRJ**. Na hipótese de que tal evento ocorra após o encerramento da **RJ**, nos termos do art. 61 da **LRJF**, a comunicação deverá ser feita no **PROCESSO** em que foi proferida a decisão de inclusão do **CRÉDITO RETARDATÁRIO** ou por Edital publicado em jornal de grande circulação.

6.9.7. Para liquidação de suas obrigações, o **GRUPO FTB** poderá utilizar créditos de qualquer natureza que detenha contra os credores e que porventura ainda não tenha se utilizado, para que, por meio de compensação (art. 368 e ss. do Código Civil), extinga ambas as obrigações até o limite do menor valor.



i) A não realização da compensação não acarretará a renúncia ou liberação, por parte do **GRUPO FTB**, de qualquer crédito que possa ter contra os credores, podendo realizá-la a qualquer momento e até a data do efetivo pagamento.

6.9.8. Os credores poderão ceder seus respectivos créditos sujeitos a este **PRJ**, com ciência do **GRUPO FTB** e seus eventuais garantidores, devendo, os respectivos cessionários, se sub-rogarem nos direitos e obrigações do cedente, podendo inclusive exercerem direito de voto na Assembleia Geral de Credores.

6.9.9. Créditos que tenham a sua classificação e/ou valor contestados por qualquer parte interessada somente poderão ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar sua classificação e/ou fixar o valor do crédito controvertido.

6.9.10. Caso o **GRUPO FTB** não seja notificado de eventual cessão dos créditos sujeitos a esta **RJ**, tais cessões não produzirão quaisquer efeitos jurídicos perante as **RECUPERANDAS**, sendo certo que os cessionários não poderão reclamar eventual pagamento realizado, pelas **RECUPERANDAS**, ao cedente.

6.9.11. Em relação a credores extraconcursais e/ou aos não sujeitos aos efeitos da **RJ**, o pagamento se dará de acordo com as negociações a serem alcançadas com cada um deles, sendo certo que as projeções indicadas no **ANEXO II** do presente **PLANO** não implicam proposta de pagamento ou **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** desses créditos, quando da sua aprovação pela **AGC** e homologação pelo **JUIZO UNIVERSAL**. O referido **ANEXO II** reflete apenas as condições negociais entendidas pelo **GRUPO FTB** como possíveis e viáveis à luz de sua capacidade de geração de caixa e das práticas de mercado vigentes, conforme ânimo do art. 47 da **LRJF**.

6.9.12. Na hipótese de reclassificação de algum crédito apresentado na 1ª lista de credores pelo **GRUPO FTB** quando do ajuizamento de seu Pedido de



Recuperação Judicial, que implique a não sujeição do referido crédito aos efeitos deste **PRJ**, é facultado às partes, credor e **GRUPO FTB**, independente do exercício do voto em **AGC**, aprovando, rejeitando ou se abstendo quanto ao presente **PRJ**; negociarem o pagamento de tal crédito não sujeito, conciliando os interesses do credor e a capacidade de pagamento do **GRUPO FTB**, desde que tal pagamento não inviabilize o cumprimento deste **PRJ** e, conseqüentemente, a manutenção da atividade econômica do **GRUPO FTB**. Em tais negociações, caso sejam ajustadas a substituição de garantia e/ou a dação em pagamento de bens ou Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), incidirão as regras aplicáveis estabelecidas neste **PLANO**

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 7.1. O objetivo deste **PLANO** é apresentar a melhor alternativa, para todos os envolvidos, a fim de promover a superação da atual crise vivida pelo **GRUPO FTB**.
- 7.2. Importante ressaltar que este **PLANO** é um processo muito maior e mais complexo do que a aplicação de regras estabelecidas juridicamente para a salvaguarda da **RJ**. Portanto, transitada em julgado a decisão homologatória, o **PLANO** vincula o **GRUPO FTB** e todos os seus credores a ele sujeitos, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, às ferramentas necessárias para a recuperação do **GRUPO FTB**.
- 7.3. A decretação da invalidade ou inexecutabilidade de quaisquer umas das cláusulas deste **PLANO** pelo **JUÍZO UNIVERSAL** ou por outra jurisdição, juiz ou tribunal, não contaminará os demais dispositivos, permanecendo eles inalterados, válidos e plenamente aplicáveis.
- 7.4. Na hipótese de haver conflito entre disposições deste **PLANO**, a disposição mais específica prevalecerá sobre a mais genérica. Em não havendo cláusula específica, prevalecerá a mais benéfica para as **RECUPERANDAS** sobre as demais.



- 7.5. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do **PLANO** e as disposições que estabeleçam obrigações para o **GRUPO FTB** nos instrumentos originalmente celebrados com credores sujeitos ao **PLANO**, antes do ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial, prevalecerá o disposto no presente **PLANO**. Dessa forma, a aprovação do **PLANO** pela **AGC** traz a **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** para a totalidade das obrigações do **GRUPO FTB** por ele abrangidas, nos termos do art. 59 da **LRJF**. Com a referida **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, todas as obrigações, principais ou acessórias, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, fianças, avais, bem como quaisquer outras obrigações e garantias são totalmente revogadas, passando a serem absolutamente inaplicáveis em forma distinta ao que prevê o presente **PRJ**.
- 7.6. O **GRUPO FTB** estará em **RJ** até que se cumpram todas as obrigações previstas no presente **PLANO** que se vencerem em até 2 (dois) anos depois da concessão da **RJ**, conforme o art. 61 da **LRJF**.
- 7.7. O **GRUPO FTB** poderá, como consequência de alteração de seu **QGC** ou mudança das variáveis econômico-financeiras e mercadológicas aqui contempladas, promover aditamentos ao presente **PLANO**, após sua aprovação em **AGC**, devendo tais aditivos serem submetidos à aprovação dos **CREDORES CONCURSAIS**.
- 7.8. A possibilidade, conferida aos **CREDORES CONCURSAIS** de, por sua discricionariedade, promover as determinadas ações para enquadramento na classificação de **CRETOR FINANCIADOR**, são medidas que estão em conformidade com o princípio de isonomia de tratamento que deve ser conferida a todos os credores sujeitos a este **PRJ**, uma vez que atende ao ânimo do art. 67 da **LRJF**. A eventual impossibilidade ou impedimento, por parte de qualquer credor, de adotar as medidas necessárias para ser classificado como **CRETOR FINANCIADOR**, não implica tratamento diferenciado ou discriminatório de um credor sujeito ao **PLANO** em relação aos demais **CREDORES CONCURSAIS** pertencentes à mesma classe.



- 7.9. O credor cuja concursabilidade de seu crédito seja matéria de objeção ou impugnação, em âmbito de administração judicial ou nos autos do Processo de Recuperação Judicial em curso, e que venha a aderir a qualquer das possibilidades de pagamento previstas neste **PRJ**, terá de forma automática e definitiva exercido a opção pelo enquadramento de seu crédito na modalidade de **CREDOR ADERENTE**, acima descrita, consolidando sua permanência na Classe de Credores apontada pelo **GRUPO FTB**, independente do exercício do voto em **AGC**, aprovando, rejeitando ou se abstendo quanto ao presente **PRJ**.
- 7.10. Os **CREDORES CONCURSAIS**, ou aqueles que mesmo se considerando extraconcurrais exerçam direito de voz e voto na **AGC**, a partir da aprovação do presente **PRJ** em **AGC**, terão seus créditos a ele sujeitos nos termos aprovados, e não mais poderão seguir com cobranças em relação a coobrigados ou quaisquer outros tipos de garantia, conforme entendimento jurisprudencial (*vide nota n.5*)
- 7.11. Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste **PLANO**, o **GRUPO FTB** poderá requerer ao **JUÍZO UNIVERSAL**, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da apuração do referido evento de descumprimento, a convocação de **AGC** para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao **PLANO** que saneie ou supra tal descumprimento.
- 7.12. A aprovação e homologação do **PLANO** implica novação das obrigações do **GRUPO FTB**, na forma do art. 59, da **LRJF**, preservando-se as obrigações dos devedores solidários (art. 50 §1º), inclusive fiadores e avalistas, que responderão solidariamente pelas obrigações do **GRUPO FTB** nas idênticas condições assumidas neste **PLANO** (Cláusulas 6.1, 6.2, 6.3, 6.4) ou Termo de Mediação, conforme entendimento jurisprudencial⁵.
- 7.13. O **GRUPO FTB** demonstra neste **PLANO** sua viabilidade econômica

⁵ Resp nº 1532943 / MT (2015/0116344-4) – RELATOR (A): Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE – TERCEIRA TURMA – PUBLICAÇÃO: 10/10/2016 e Resp nº 1700487/MT, RELATOR Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE – TERCEIRA TURMA – JULGADO: 02/04/2019.



financeira, desde que atendidos os **MEIOS DE RECUPERAÇÃO** descritos acima, os quais salvaguardam os créditos de seus credores e a manutenção da atividade econômica do **GRUPO FTB**.

7.14. O **GRUPO FTB** poderá aditar o presente **PRJ**, mesmo durante **AGC** que venha a ser convocada pelo **JUÍZO UNIVERSAL**, em consonância com o que dispõe o art. 35 I-a⁶ da Lei 11.101/05.

7.15. Este **PLANO** e todas as obrigações citadas reger-se-ão e deverão ser regidos e interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

8. ANEXOS – INALTERADOS PELO PRESENTE PLANO CONSOLIDADO

Anexo I – Laudo de Avaliação de Bens e Ativos

Anexo III – Relação de Credores Classe I

Anexo IV - Relação de Credores Classe III

Anexo V – Relação de Credores Classe IV

9. ANEXO ALTERADO PELO PRESENTE PLANO CONSOLIDADO

Anexo II – Laudo Econômico Financeiro

Garanhuns/PE, 12 de junho de 2020


Erlan Bezerra de Azevedo


GRUPO FTB
Sócios Administradores
Erlan Bezerra de Azevedo


Niedjon Flavio de Vasconcelos
Silva

⁶Art. 35. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial;

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;



CREDORES SUBORDINADOS:

1. AMAPA MED COM VAR PROD LT
2. AZEVEDO BARROS PROD FARM
3. AZEVEDO COM DE MED LTDA
4. CAMPINA COM MED LTDA
5. CEARA COM PROD FARM LTDA
6. CENTRO OESTE COM DE PROD
7. COM DE MED BOA VISTA LTDA
8. COM DE MED CEARA LTDA
9. COM DE MED PARAIBA LTDA
- 10.COM DE MED POTIGUAR LTDA
- 11.DROGA RAPIDA LTDA
- 12.DROGA RAPIDA MACEIO LTDA
- 13.DROGARIA EBA LTDA
- 14.EBA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
- 15.EBA HOLDING E PARTICIPACOES EIRELI



Handwritten signature and initials in blue ink, located on the right side of the page.



16. ELISON BEZERRA DE AZEVEDO
17. EQUATORIAL PROD FARM LTDA
18. ERLAN BEZERRA DE AZEVEDO
19. FARM DO TRAB COM DE PROD
20. FARM DO TRAB DO BRASIL CEARA LTDA
21. FARM DO TRAB DO BRASIL RIO LTDA
22. FARM DO TRAB DO BRASIL SUL DE MINAS LTDA
23. FARM DO TRAB DO NORDESTE DA BAHIA LTDA
24. FARM DO TRAB DO SUDOESTE DA BAHIA LTDA
25. FARM DO TRAB EBA LTDA
26. FARM DO TRAB GRANDE SALVADOR LTDA
27. FARMACIA AZEVEDO LTDA
28. FARMACIA DO TRAB DO BRASIL M GERAIS LTDA
29. FARMACIA DO TRAB DO SUL DA BAHIA LTDA
30. FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
31. FARMACIA DO TRABALHADOR DO ESPIRITO SANTO LTDA



- 32. FARMACIA SERTANEJA LTDA
- 33. FARMACIA SUICA BRASILEIRA LTDA
- 34. FERRARI DISTRIBUIDORA DE MED LTDA
- 35. FTB EMPREENDIMENTOS E GERENCIAMENTO LTDA
- 36. FTB FRANCHISING LTDA
- 37. FTB SERTAO MED LTDA
- 38. GAT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
- 39. GATE ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES EIRELI
- 40. GRANDE RECIFE MED LTDA
- 41. GUAMED COM DE PROD FARM LTDA
- 42. ILHA MAR COM DE PROD FARM
- 43. MARAJO PROD FARM LTDA
- 44. MARANHAO COM DE PROD FARM
- 45. MATA SUL MED LTDA
- 46. MATO GROSSO COM VAR LTDA
- 47. MED AZEVEDO MONTEIRO LTDA



- 48.MEDPAR PROD FARM LTDA**
- 49.MEIO NORTE COM DE PROD**
- 50.MOSSORO COM DE MED LTDA**
- 51.NIEDJON FLAVIO DE VASCONCELOS SILVA**
- 52.PARANA MED LTDA**
- 53.PARNAIBA COM DE PROD FARM**
- 54.PETROLINA MED LTDA**
- 55.PLANALTO COM DE PROD FARM**
- 56.POTI COM DE PROD FARM**
- 57.PVH COM DE MED LTDA**
- 58.QUILOMBO MED LTDA**
- 59.RBA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**
- 60.RIO NEGRO COM DE PROD FARM**
- 61.ROBSON BEZERRA PINTO**
- 62.TERRA DA GAROA MED LTDA**
- 63.VELHO CHICO MED LTDA**






Número: **0002118-71.2019.8.17.2640**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns**

Última distribuição : **10/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 332.417.333,97**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
E B A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FTB HOLDING E PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
GAT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
AMAPA MED COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
AZEVEDO BARROS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (REQUERENTE)	ALDER LARRY DE ALMEIDA MIRANDA (ADVOGADO) HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
CAMPINA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
CEARA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)

CENTRO-OESTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
COMERCIO DE MEDICAMENTOS BOA VISTA LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
COMERCIO DE MEDICAMENTOS CEARA LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
COMERCIO DE MEDICAMENTOS PARAIBA LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
COMERCIO DE MEDICAMENTOS POTIGUAR LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
DROGA RAPIDA LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
DROGA RAPIDA MACEIO LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
DROGARIA EBA LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
E B A HOLDING E PARTICIPACOES EIRELI (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
EQUATORIAL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)

FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL CEARA LTDA. (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL RIO LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL SUL DE MINAS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FARMACIA DO TRABALHADOR DO NORDESTE DA BAHIA LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FARMACIA DO TRABALHADOR DO SUDOESTE DA BAHIA LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FARMACIA DO TRABALHADOR E B A LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FARMACIA DO TRABALHADOR GRANDE SALVADOR LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FARMACIA AZEVEDO LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL DE MINAS GERAIS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FARMACIA DO TRABALHADOR DO SUL DA BAHIA LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FARMACIA DO TRABALHADOR DO ESPIRITO SANTO LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)

FARMACIA SERTANEJA LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FARMACIA SUICA BRASILEIRA LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FERRARI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FTB FRANCHISING LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FTB SERTAO MEDICAMENTOS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
GATE ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES EIRELI (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
GRANDE RECIFE MEDICAMENTOS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
GUAMED-COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
ILHA MAR COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
MARAJÓ PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)

MARANHAO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP (REQUERENTE)	GESSICA ALESSANDRA DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
MATA SUL MEDICAMENTOS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
MATO GROSSO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
MEDPAR-PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
MEIO-NORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
MOSSORO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
PARANA MEDICAMENTOS LTDA. (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
PARNAIBA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
PETROLINA MEDICAMENTOS LTDA - EPP (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
PLANALTO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)

POTI-COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
QUILOMBO MEDICAMENTOS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
RBA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
RIO NEGRO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
TERRA DA GAROA MEDICAMENTOS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
VELHO CHICO MEDICAMENTOS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
ABDIAS DE OLIVEIRA SILVA (REQUERIDO)	SHAO LIN PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) CARLA MELO PITA DE ALMEIDA (ADVOGADO) JULIANA ROSEMERE TAVARES DA SILVA (ADVOGADO) ADRIANA FABIOLA MARTINS SOUSA DE JESUS (ADVOGADO) HAGAEMERSON MAGNO SILVA COSTA (ADVOGADO) EDSON DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO (ADVOGADO) BIANCA LANA CORTES (ADVOGADO) MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS PIMENTEL (ADVOGADO) FABIO ANTONIO DA SILVA LIMA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S/A (CREDOR)	
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDOR)	
BANCO SAFRA S/A (CREDOR)	
1º Promotor de Justiça Cível de Garanhuns (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
PGE - Procuradoria do Contencioso Cível (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE GARANHUNS (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO CENTRAL DO BRASIL (TERCEIRO INTERESSADO)	
OLEGARIO E PEREIRA ADVOCACIA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA (ADVOGADO)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAPA JUCAP (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - JUCEA (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA JUCEPA (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA-JUCEP (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO PARANA (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUI (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA- (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RORAIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS (TERCEIRO INTERESSADO)	
EDILENE MARQUES COSTA (CREDOR)	RODRIGO MADEIRO MACIEL (ADVOGADO) MIGUEL RIBEIRO DE VASCONCELOS (ADVOGADO) ANA ANITA CARNEIRO LOBO (ADVOGADO)
ANTONIO ROGERLAN BRAGA DA COSTA (CREDOR)	RODRIGO MADEIRO MACIEL (ADVOGADO) MIGUEL RIBEIRO DE VASCONCELOS (ADVOGADO) ANA ANITA CARNEIRO LOBO (ADVOGADO)
WALESKA DA SILVA ESTEVAM SALES (CREDOR)	RODRIGO MADEIRO MACIEL (ADVOGADO) MIGUEL RIBEIRO DE VASCONCELOS (ADVOGADO) ANA ANITA CARNEIRO LOBO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63417 878	12/06/2020 13:20	Doc.01.01 - ANEXO II - Laudo de Viabilidade Consolidado	Documento de Comprovação



LAUDO DE VIABILIDADE
ECONÔMICO-FINANCEIRA DO
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
(MODIFICADO e CONSOLIDADO)

Junho/ 2020



LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

I. BREVE HISTÓRICO

O “GRUPO FTB” teve origem no Município de Garanhuns/ PE no decorrer do ano de 1998, onde até hoje se encontra a sua sede administrativa. O início de suas atividades se deu através de uma pequena drugstore¹, onde comercializava produtos de necessidade básica, entre eles, medicamentos.

O modelo de negócio permitiu que o “GRUPO FTB” tivesse uma rápida expansão, atingindo num curto período, 22 (vinte e duas) lojas espalhadas por diversos municípios do Estado de Pernambuco, tendo adotado ainda o nome fantasia de “Droga Rápida”.

Em 2008, depois de 10 anos de atividades e com sua atuação já consolidada no segmento originalmente escolhido, a administração do “GRUPO FTB” montou um novo projeto empresarial onde o seu principal foco era o consumidor com menor poder aquisitivo. Este projeto investia numa forte comercialização de medicamentos genéricos e similares, menor mix de produtos por meio de lojas menores e uma estrutura física mais simples.

Com este novo modelo de negócio surgiu também uma nova marca “Farmácia do Trabalhador do Brasil” que mais tarde viria a ser conhecida apenas como “Farmácia FTB”. Este formato foi se consolidando no mercado, tendo chegado ao 1º semestre de 2019 com atuação em quase todos os Estados do território brasileiro, através de 950 (novecentos e cinquenta) unidades próprias e 31 (trinta e uma) franquias.

A estrutura era operada por 5.009 (cinco mil e nove) funcionários, o que mostra a relevância da operação na geração de empregos diretos e indiretos, bem como na geração de renda para milhares de famílias brasileiras.

¹ Definição de Drugstore, de acordo o inciso XX do artigo 4º. Da Lei 5.991/ 73: estabelecimento que, mediante auto serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados.



As empresas integrantes do “**GRUPO FTB**” são geridas de forma integrada, sob o controle societário, financeiro, administrativo e operacional de sua holding - FTB Holding e Participações Ltda., que por sua vez é sócia das holdings operacionais – E B A Administração e Participações Ltda e Gat Empreendimentos e Participações Ltda.



II. DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

No caso concreto, o principal motivo para a retração econômico-financeira é a crise nacional que aflige o país desde meados do ano de 2014, o que resultou no número recorde de desemprego e, conseqüentemente, na queda abrupta do consumo por parte das famílias brasileiras, tendo imposto ao **“GRUPO FTB”** as seguintes e severas conseqüências: (i) queda do faturamento e incapacidade momentânea de adimplir seus compromissos; (ii) o alto grau de endividamento junto aos seus fornecedores, bancos e outros, e (iii) queda da margem e lucro ocasionada pelo aumento do número de farmácias concorrentes, principalmente pela concorrência com grandes grupos.

O somatório dos fatores acima tem contribuído de forma decisiva para o momentâneo descasamento entre as receitas e despesas do **“GRUPO FTB”**, conforme restará melhor evidenciado adiante.

Vejamos:

Entre os anos de 2015 e 2016 houve uma forte retração no nível de atividade econômica geral, representada pelo Produto Interno Bruto (PIB) Nacional, acumulando uma taxa de crescimento negativo 7,0%² nesse período, tendência finalmente revertida em 2017 através de um suave crescimento de 1,1% repetido nos anos de 2018 e 2019.

Por força do cenário acima, as empresas do setor farmacêutico ficaram com altos níveis de estoque e queda das vendas, acarretando uma guerra de preços entre as concorrentes, principalmente os grandes grupos.

Não obstante, durante o período acima relatado houve o aumento dos custos de produção devido à elevação do preço dos insumos importados por conseqüência da forte desvalorização do Real frente ao Dólar.

O panorama acima foi relatado em um estudo da “Brazil Pharma and Healthcare Sector 2017 / 2021”, publicado em novembro de 2017 pela EMIS Insights, onde comprovou que

² Dado obtido do site <https://infograficos.gazetadopovo.com.br/economia/pib-do-brasil/>



a indústria farmacêutica foi fortemente afetada pela desaceleração do mercado interno devido a menor demanda e maior concorrência do setor, esta ocasionada pela expansão do número de farmácias abertas entre 2014 e 2018, resultando num aumento de 13,1%, na contramão da crise.

Segundo o Conselho Nacional de Farmácia, no ano de 2018 existiam 87.794³ farmácias em todo o território nacional, o equivalente a um estabelecimento para cada 2,5 mil habitantes, muito acima da média recomendada pela Organização Mundial de Saúde, que indica um estabelecimento para cada 8 mil habitantes.

Dentro desse contexto, o aumento da concorrência levou a uma forte queda na margem de lucro do varejo farmacêutico, já considerada baixa em razão das fortes regulamentações impostas pelo governo através do controle de preços sobre os produtos comercializados, mesmo após a liberação de preços de alguns medicamentos.

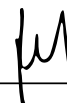
O fato é que o aumento da concorrência tem protagonismo na crise atravessada pelo **"GRUPO FTB"**, já que a sua característica era o mercado das cidades do interior que não contavam com a presença das grandes redes farmacêuticas.

Isso afetou o avanço do **"GRUPO FTB"** nas capitais dos estados, pois sua operação no interior havia lastreado sua expansão de modo a possibilitar uma concorrência com as farmácias já existentes naquela localidade.

No entanto, houve um movimento de fortalecimento das grandes redes ocorrido em razão da fusão dos grupos empresariais, resultando na criação de redes associadas que fortaleceram o poder de compra e organização dos pequenos estabelecimentos a elas vinculados.

Como reflexo da retração do mercado associada ao movimento de expansão das grandes redes de farmácias, o que foi exposto acima, ocorre impacto direto no faturamento com

³ Dado obtido do site <http://www.cff.org.br/pagina.php?id=801&menu=801&titulo=Dados+2018>



a queda das vendas, a redução da margem operacional e o aumento das despesas financeiras.

Este estado de coisas, ou seja, o alto grau de endividamento do “GRUPO FTB”, principalmente com seus fornecedores de mercadorias, diminuição de suas vendas em função do aumento de concorrência e uma guerra de preços entre os grandes participantes deste mercado, acabou levando a uma ruptura com seus principais fornecedores, tendo como consequência uma diminuição de seus estoques e, por sua vez, um desabastecimento de suas lojas. Este quadro levou a uma redução no número de lojas entre o 2º. semestre de 2019 e o 1º. trimestre de 2020, de 69,5% (sessenta e nove vírgula cinco por cento), passando de 950 para 290 lojas; além do encerramento do seu sistema de franquias, pelo qual operavam 31 lojas.

Em que pese o avançado estágio de renegociação das condições de compra com seus principais fornecedores e uma leve recuperação do setor nos primeiros dois meses do ano em curso, a abrupta crise da pandemia do COVID-19 em meados de março de 2020 obrigou a companhia a refazer seu planejamento estratégico para enfrentar o momento atual, bem como suas consequências e incertezas impostas por esta grave situação. Dadas as referidas incertezas, sua primeira atitude foi diminuir seu plano de crescimento para apenas 11 (onze) lojas, uma vez que o número de 301 (trezentos e uma) lojas com as margens e vendas esperadas pelo “GRUPO FTB” será suficiente para saldar todos seus compromissos, como está demonstrado nos capítulos seguintes.



III. AVALIAÇÃO FINANCEIRA

Ao analisarmos o faturamento total do exercício de 2019 e 2018, que foram de R\$ 528,5 (quinhentos e vinte e oito vírgula cinco) milhões e R\$ 792,7 (setecentos e noventa e dois vírgula sete) milhões, respectivamente, verificamos uma queda de 33,3% (trinta e três vírgula três), basicamente em função do decréscimo do número de lojas, principalmente, no segundo semestre do ano de 2019, conforme descrito no capítulo anterior (**DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA**).

No conceito de mesmas lojas⁴, o “GRUPO FTB” teve uma variação negativa em seu faturamento de 20,54% (vinte vírgula cinquenta e quatro por cento) entre os exercícios sociais encerrados em 31 de dezembro de 2016 e 2019, passando de R\$ 360,5 (trezentos e sessenta vírgula cinco) milhões para R\$ 286,5 (duzentos e oitenta e seis vírgula cinco) milhões, respectivamente, conforme Gráfico 1, abaixo.

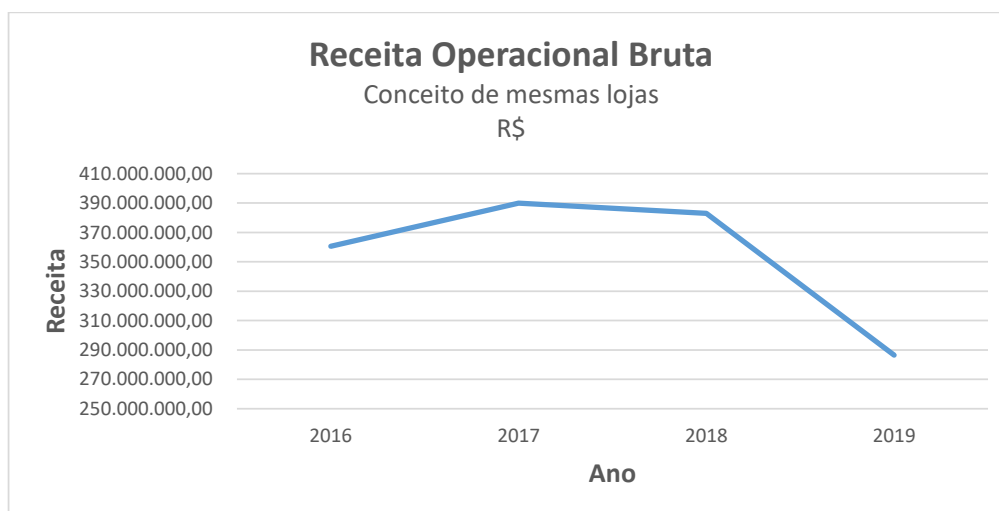


Gráfico 1
Fonte: “GRUPO FTB”
Gráfico: ARM Gestão

Em paralelo à queda da receita bruta, o “GRUPO FTB” ainda teve um aumento nas despesas operacionais, ocasionado pelo aumento considerável do valor dos aluguéis dos pontos estratégicos, em razão da expansão das grandes redes.

⁴ Este conceito é o cálculo das vendas totais das mesmas lojas existentes nos períodos analisados.



Outrossim, este tipo de varejo necessita de um profissional Farmacêutico durante todo o expediente do estabelecimento, o que carrega a folha de pagamento de lojas de menor porte, as quais representam o padrão das lojas do “GRUPO FTB”.

Com o acima descrito podemos também observar que o “GRUPO FTB” teve um aumento acentuado em suas despesas operacionais no período de 2016 a 2019, que representavam 44,2% (quarenta e quatro vírgula dois por cento) em 2016 e representaram 64,5% (sessenta e quatro vírgula cinco por cento) em 2019.

Diante da situação que vinha ocorrendo, o “GRUPO FTB” não encontrou alternativa senão recorrer aos empréstimos bancários emergenciais, com taxas mais elevadas, para recompor o fluxo de caixa que estava sendo consumido por todo este problema. Tudo isto veio se deteriorando ao ponto da geração de caixa não ser mais suficiente para cobrir todo o serviço da dívida.

Isto é evidenciado no resultado financeiro do “GRUPO FTB”, que em 2016 era negativo em R\$ 8,8 milhões e atingiu em 2019 o valor de R\$ 18,4 milhões, o que representa uma piora em 109,1% (cento e nove vírgula um por cento).

Com tudo o que vem sendo demonstrado neste capítulo, o prejuízo do “GRUPO FTB” passou de R\$ 25,6 (vinte e cinco vírgula seis) milhões no exercício social findo em 31 de dezembro de 2016, para R\$ 122,6 (cento e vinte e dois vírgula seis) milhões no exercício social de 2019, com um aumento de 378,9% (trezentos e setenta e oito vírgula nove por cento).



IV. CAPACIDADE DE PAGAMENTO – FLUXO DE CAIXA PROJETADO PARA OS PRÓXIMOS 10 (DEZ ANOS)

1 - PREMISSAS

Para a montagem da projeção do fluxo de caixa da **EMPRESA**, parte integrante deste Laudo Econômico-Financeiro, foram utilizadas as seguintes premissas:

- a) A projeção do fluxo de caixa considera o seu início no mês subsequente ao da homologação da aprovação do plano de recuperação judicial;
- b) Foi adotado um cenário com 301 lojas, sendo as atuais 290 lojas e, portanto, uma expansão de 11 lojas;
- c) As expansões previstas estão estimadas no decorrer do 1º ano;
- d) O volume de vendas das lojas ao final do 1º ano é equivalente a 97% do realizado no ano de 2018 no cenário de mesmo número de lojas;
- e) Os preços praticados para o 1º ano foram os praticados em 2018 e atualizados pelos reajustes autorizados pelo governo de 2018 a 2020;
- f) Para a correção do preço futuro foi utilizado em cada ano o valor do IPCA – Índice Nacional de Preços Amplo, estimado conforme apresentado abaixo no item p);
- g) A partir do 8º mês do 1º ano foram consideradas receitas com bonificações oferecidas pelas indústrias farmacêuticas;
- h) Conservadoramente foi utilizado o maior percentual de custos sobre as vendas dos últimos 3 exercícios sociais (2017, 2018 e 2019) que foi o encontrado em 2019, ou seja, 52,3% (cinquenta e dois vírgula três por cento);
- i) Custos e despesas operacionais por loja foram mantidos nos parâmetros históricos do “GRUPO FTB” e corrigidos anualmente pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, estimado conforme apresentado abaixo no item p);
- j) Despesas gerais e administrativas foram mantidas e corrigidas anualmente pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, estimado conforme apresentado abaixo no item p);
- k) Os Investimentos efetuados na abertura das 11 (onze) novas lojas foram considerados à razão de R\$ 110 mil (cento e dez mil reais) por loja, considerando-



se nesses investimentos os recursos necessários para o mobiliário e os respectivos estoques;

- l) Os Impostos foram calculados com base na média encontrada nos anos de 2017 a 2019, levando-se em consideração o regime tributário adotado pelo “GRUPO FTB”;
- m) As necessidades de capital de giro do “GRUPO FTB”, sejam elas descontos de cartão de crédito ou empréstimos de capital de giro, preveem uma remuneração de 1% (um por cento) a.m.;
- n) O fluxo de pagamento da dívida tributária Federal na esfera da Receita Federal do Brasil ou na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional foi tratado de acordo com a MP 899 de 16 de outubro de 2019, transformada na Lei Ordinária 13.988/ 2020;
- o) Todos os valores apresentados no fluxo de caixa projetado estão demonstrados em milhares de Reais;
- p) Índices utilizados:

ANO	PIB	IPCA
2020	2,17%	3,60%
2021	2,50%	3,75%
2022	2,50%	3,50%
2023	3,00%	3,50%
2024	3,00%	3,50%
2025	3,00%	3,50%
2026	3,00%	3,50%
2027	3,00%	3,50%
2028	3,00%	3,50%
2029	3,00%	3,50%



2 - FLUXO DE CAIXA

DESCRIÇÃO	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10
RECEBIMENTOS LÍQUIDOS	338.538	387.878	401.796	415.859	430.414	445.478	461.070	477.207	493.910	511.196
PAGAMENTOS	(293.533)	(336.393)	(348.360)	(360.552)	(373.253)	(386.186)	(399.677)	(413.601)	(428.064)	(443.046)
CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS	(270.260)	(315.224)	(326.450)	(337.875)	(349.701)	(361.810)	(374.448)	(387.489)	(401.038)	(415.074)
Custos de mercadorias para venda	(160.925)	(200.222)	(207.422)	(214.682)	(222.196)	(229.973)	(238.022)	(246.353)	(254.975)	(263.899)
Salários, encargos e benefícios	(74.068)	(77.884)	(80.610)	(83.431)	(86.351)	(89.287)	(92.395)	(95.573)	(98.907)	(102.369)
Custos diretos de operação	(35.267)	(37.118)	(38.417)	(39.762)	(41.154)	(42.550)	(44.031)	(45.563)	(47.156)	(48.806)
DESPESAS GERAIS E ADMINISTRATIVAS	(23.273)	(21.169)	(21.910)	(22.677)	(23.552)	(24.376)	(25.229)	(26.112)	(27.026)	(27.972)
Salários, encargos e benefícios	(7.862)	(8.146)	(8.431)	(8.726)	(9.112)	(9.431)	(9.761)	(10.103)	(10.456)	(10.822)
Despesas escritório central	(15.411)	(13.024)	(13.479)	(13.951)	(14.439)	(14.945)	(15.468)	(16.009)	(16.570)	(17.150)
GERAÇÃO DE CAIXA OPERACIONAL	45.005	51.485	53.436	55.306	57.161	59.292	61.393	63.606	65.845	68.150
FLUXO DE INVESTIMENTO	(1.320)	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Investimentos nas instalações lojas	(1.320)	0	0	0	0	0	0	0	0	0
GERAÇÃO DE CAIXA APÓS INVESTIMENTOS	43.685	51.485	53.436	55.306	57.161	59.292	61.393	63.606	65.845	68.150
IMPOSTOS	(13.178)	(15.102)	(15.644)	(16.192)	(16.758)	(17.345)	(17.952)	(18.580)	(19.231)	(19.904)
Impostos Federais - PIS/COFINS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Impostos Federais - IRPJ/CSLL	(10.108)	(11.871)	(12.297)	(12.727)	(13.172)	(13.634)	(14.111)	(14.605)	(15.116)	(15.645)
Impostos Estaduais	(30)	(31)	(32)	(33)	(34)	(36)	(37)	(38)	(40)	(41)
Municipais	(1.118)	(1.169)	(1.211)	(1.254)	(1.297)	(1.343)	(1.390)	(1.438)	(1.489)	(1.541)
Outros impostos pagos	(1.923)	(2.031)	(2.104)	(2.178)	(2.254)	(2.333)	(2.415)	(2.499)	(2.587)	(2.677)
GERAÇÃO DE CAIXA APÓS IMPOSTOS	30.507	36.383	37.792	39.115	40.402	41.947	43.441	45.026	46.615	48.246
FLUXO FINANCEIRO	(3.628)	(3.852)	(3.998)	(4.145)	(4.297)	(4.454)	(4.617)	(4.786)	(4.960)	(5.141)
Saída de Recursos	(3.628)	(3.852)	(3.998)	(4.145)	(4.297)	(4.454)	(4.617)	(4.786)	(4.960)	(5.141)
Juros	(3.186)	(3.173)	(3.294)	(3.417)	(3.543)	(3.674)	(3.810)	(3.950)	(4.096)	(4.246)
Outras despesas financeiras	(441)	(679)	(703)	(728)	(753)	(780)	(807)	(835)	(864)	(895)
GERAÇÃO DE CAIXA APÓS FINANCIAMENTOS	26.879	32.531	33.794	34.970	36.106	37.493	38.824	40.240	41.655	43.106
PAGAMENTO CONCURSAIS E EXTRACONCURSAIS	(15.960)	(20.615)	(21.179)	(23.011)	(24.238)	(23.121)	(4.372)	(2.722)	(2.668)	(2.613)
PAGAMENTOS DE IMPOSTOS ATRASADOS	(10.769)	(9.289)	(9.798)	(11.133)	(15.755)	(16.692)	(17.685)	(25.774)	(28.782)	(30.526)
GERAÇÃO DE CAIXA LÍQUIDA	151	2.627	2.817	826	(3.887)	(2.320)	16.767	11.744	10.205	9.967



V. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA – CONCLUSÃO

Face aos problemas causados pela crise econômica que aflige o país desde o ano de 2014, já comentado detalhadamente no Capítulo II (DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA) deste Laudo, a empresa apresentou prejuízos nos últimos quatro exercícios sociais de 2016 a 2019. Para enfrentar tal situação, o “GRUPO FTB” deu entrada num pedido de Recuperação Judicial no dia 10 de junho de 2019 com o objetivo de readequar o pagamento de sua dívida ao fluxo de caixa disponível nessa nova realidade de mercado.

Além disto, o “GRUPO FTB” implantou um plano de melhoria de resultados com redução de custos operacionais e despesas administrativas, onde reduziu a quantidade de lojas de 981, entre próprias e franquias, em junho de 2019 para 293 lojas próprias em janeiro de 2020. Este plano também abrange uma melhoria operacional com uma redução em suas despesas administrativas e em sua administração central.

Todo este esforço na melhoria e eficiência em suas operações projeta uma geração de caixa operacional média no período dos próximos 10 (dez) anos de aproximadamente 13,3% (treze vírgula três por cento), geração esta capaz de fazer face aos compromissos renegociados nos termos do Plano de Recuperação Judicial, bem como suas dívidas extraconcursais e dívidas fiscais.

A situação provocada pelos problemas ocorridos com a crise trouxe um descasamento entre as receitas e os pagamentos regulares de suas dívidas, pela impossibilidade do “GRUPO FTB” adequar rapidamente os seus custos. Isso será resolvido com as negociações no âmbito da Recuperação Judicial e no trabalho de otimização de custos e redução de despesas administrativas implantado.

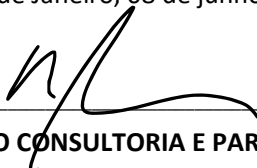
Desta forma, com o reescalonamento das dívidas em prazos e taxas compatíveis com sua geração de caixa, a otimização operacional, a melhoria em suas operações administrativas e com uma melhoria contínua na gestão de suas operações, o “GRUPO FTB” terá um razoável grau de solvência, e, conseqüentemente, a possibilidade de manutenção de suas atividades no longo prazo, tornando-se viável econômica e financeiramente.



VI. OBSERVAÇÃO

Este laudo é baseado nas informações oficiais da Recuperanda, no Laudo Econômico-Financeiro anexado ao Plano de Recuperação Judicial e todas as peças que compõem o processo. Importante ressaltar, também, que as informações descritas neste documento foram levantadas através de seus administradores, bem como as premissas comerciais, de investimentos e tributárias, para a projeção do fluxo de caixa que compõe o item IV (quatro).

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2020



ARM GESTÃO CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA

